

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO
CIVIL POR QUANTIA CERTA EM EXAME NA ADI Nº 5.941**

AMANDA FREIRE DA SILVA CRUZ

Rio de Janeiro

2022.1

AMANDA FREIRE DA SILVA CRUZ

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO
CIVIL POR QUANTIA CERTA EM EXAME NA ADI Nº 5.941**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Doutora Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Rio de Janeiro

2022.1

CIP - Catalogação na Publicação

CC957a Cruz, Amanda Freire da Silva
A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA
EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA EM EXAME NA ADI N°
5.941 / Amanda Freire da Silva Cruz. -- Rio de
Janeiro, 2022.
97 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. medidas executivas atípicas. 2. art. 139, IV
do CPC/2015. 3. parâmetros de aplicação. 4. ADI n°
5941. I. Souza, Marcia Cristina Xavier de, orient.
II. Título.

AMANDA FREIRE DA SILVA CRUZ

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO
CIVIL POR QUANTIA CERTA EM EXAME NA ADI Nº 5.941**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Doutora Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022.1

*Em memória da estrela mais brilhante do meu Céu – vó Marli, a quem dedico todos os meus êxitos, além do cumprimento da promessa de conclusão desta graduação.
Seu Amor é a luz dos meus dias.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente aos meus pais, Marli Freire e Ari Cruz, bem como ao meu irmão Rafael Freire, por representarem fonte viva de amor, acolhimento e motivação. Aos meus pais, que sempre acreditaram nos meus sonhos, fornecendo todos os meios possíveis para que eu os concretizasse, dedico toda a minha trajetória. Obrigada por me mostrarem desde cedo o valor da educação e da dedicação e por me encorajarem na constante busca pelo conhecimento e pelo sucesso, muitas vezes abrindo mão de seus próprios projetos. Que eu possa honrá-los cada vez mais e faça jus ao seu esforço.

Agradeço aos meus avós, Israel, Marli e Gildo, que, apesar de terem partido desta vida, nunca falharam em se fazer presentes por meio de seus ensinamentos, votos de confiança e profundo afeto. Eu amo vocês. À minha avó Maria, sou grata por contar sempre com a sua torcida, por desfrutar todos os dias de sua companhia e também de suas doses de sabedoria.

À minha namorada, Stéphanie Resende, a minha força e inspiração, meu porto seguro, minha maior parceira. Agradeço por me amparar desde a época em que eu sonhava em ser aprovada no Colégio Pedro II, por cada abraço apertado e pela fé que você deposita em mim. Você é extraordinária, meu anjo. Eu te amo e esta conquista também é sua.

No agradecimento aos meus familiares, menciono a minha madrinha Arminda Freire, meu tio Mário Caetano e minha tia Graziela Cruz, que nunca deixaram de confiar no meu potencial e sempre esboçaram sua admiração e carinho para comigo durante a graduação. Desejo que esse agradecimento se estenda a todos os meus queridos tios, tias e primos. Incluo também uma menção ao Hércules, meu amado labrador preto, responsável por colocar risadas e ânimo nos meus dias.

Agradeço à minha amiga e irmã, Ana Carolina Alonso, por me acompanhar há mais de uma década e se fazer próxima mesmo distante, sempre me dando apoio, colo e carinho. Às minhas queridas cunhadas, Ana Beatriz Resende e Julia Bello, agradeço por serem mulheres incríveis, por sua companhia fenomenal e por sempre me embalarem com um olhar compreensivo e amoroso. À minha sogra, Ana Maria Resende, agradeço por

todas as orações, por zelar sempre pelo meu bem-estar e por me presentear constantemente com seu doce amor.

Aos responsáveis pela minha formação, especialmente ao meu estimado professor, mentor e amigo Rafael Lima Santana. A competência com a qual você desempenha seu trabalho me inspira. Agradeço por dedicar tempo em prol do meu desenvolvimento e por me acolher de modo tão singular. Obrigada pela amizade, pelas palavras de motivação e por dividir sua linda família comigo.

Aos presentes que a Faculdade Nacional de Direito me ofertou, os meus amigos Pedro Cardoso, Gabrielle de Sousa, Rayane Mendes e Gabriela Mentor. Agradeço por caminharem ao meu lado e confiarem em mim muito mais do que eu um dia pudesse confiar. Gabro e Ray, vocês foram cruciais em momentos muito difíceis da escrita deste trabalho. Saibam que jamais esquecerei do seu apoio e que desejo a vocês todo o sucesso do mundo.

À minha orientadora, Professora Doutora Marcia Souza, que despertou meu fascínio pelo Direito Processual Civil logo nos primeiros anos da graduação e foi paciente e compreensiva durante a escrita deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço à minha rede de apoio, formada pelas profissionais Fernanda Ramallo, Renata Félix e Nathalia Turovelski, as quais trabalharam obstinadamente pelo meu bem-estar, oferecendo-me o suporte necessário à conclusão da Faculdade de Direito e à continuidade dos meus projetos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a Deus por sua infinita misericórdia, por ser meu amparo e auxílio em cada segundo até aqui. Espero que, com todo o estudo e dedicação, eu seja um instrumento de Justiça, a fim de que o exercício do Direito seja lume para todos os que cruzarem meu caminho em busca de suporte. Também, registro minha gratidão a todas as pessoas que aqui não pude mencionar, mas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha felicidade, seja por meio de orações, abraços, mensagens de carinho e presença, tornando esta trajetória árdua mais acalentadora.

RESUMO

O advento do Código de Processo Civil de 2015, dentre outras inovações, apresentou o art. 139, IV, que, ao tratar das prerrogativas do juiz, revolucionou ao prever a possibilidade de medidas executivas atípicas nas execuções de pagar quantia certa. À luz deste regime jurídico, muito se discute acerca da constitucionalidade do dispositivo, o que corroborou ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941 em 2018. Enquanto pendente manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, o presente trabalho se presta à investigação das principais controvérsias que rondam a incidência de medidas executivas atípicas nas execuções pecuniárias, bem como à apuração de eventuais contornos de aplicação no caso concreto.

Palavras-chave: medidas executivas atípicas; art. 139, IV do CPC/2015; parâmetros de aplicação; ADI nº 5941.

ABSTRACT

The advent of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code, among other innovations, introduced article 139, IV, which, by establishing the powers of the judge, set a revolution by prescribing the possibility of atypical enforcement measures in pecuniary executions. In the light of this legal regime, much is discussed about the constitutionality of the provision, which supported the filing of the Direct Action of Unconstitutionality No. 5941 in 2018. While the Brazilian Supreme Court's statement on the subject is pending, this study intends to provide an investigation on the main controversies surrounding the incidence of atypical enforcement measures, as well as the definition of implementation guidelines for the specific case.

Keywords: atypical enforcement measures; article 139, IV of the CPC/2015; implementation guidelines; Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 5941.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. BREVE PANORAMA SOBRE A EXECUÇÃO NO CPC/2015	12
2.1 Conceito e objetivos da execução	13
2.2 Espécies de execução	17
2.2.1 Execução por quantia certa	20
2.3 Modalidades de expropriação	23
2.3.1 Adjudicação.....	26
2.3.2 Alienação.....	29
2.3.3 Apropriação de frutos e rendimentos	30
2.4 Princípios específicos da execução	31
2.4.1 Princípio da realidade ou da patrimonialidade	32
2.4.2 Princípio do desfecho único	34
2.4.3 Princípio da efetividade.....	35
2.4.4 Princípio da menor onerosidade	37
2.4.5 Princípio da (a)tipicidade dos meios executivos	39
3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS ...	42
3.1 Natureza das medidas executivas e a cláusula geral do art. 139, IV do CPC/2015.....	42
3.2 Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da incidência das medidas executivas atípicas	46
3.3 Fundamentos e parâmetros de aplicação das medidas executivas atípicas.....	57
3.3.1 Subsidiariedade	58
3.3.2 Proporcionalidade.....	60
3.3.3 Fundamentação adequada	62
3.3.4 Contraditório	63
3.3.5 Índícios de ocultação patrimonial	64
4. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941	67
4.1 A ADI nº 5941 e a defesa da inconstitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015.....	70
4.2 A ADI nº 5941 e a defesa da constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015	79
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	91

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a ordem constitucional fundada em 1988 elencou a proteção dos direitos fundamentais como uma das diretrizes mais caras ao Estado Democrático de Direito. Dentre eles, destacam-se a garantia do devido processo legal e a ampliação do acesso à Justiça, que não prescindem da garantia da tutela jurisdicional efetiva. Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2015 fornece o arcabouço infraconstitucional necessário à realização do direito material em conflito. Para tanto, além da atividade cognitiva, a execução, por ser o liame entre o mundo jurídico e o mundo dos fatos, consubstancia a concretização da prestação jurisdicional.

A partir de método embasado principalmente em levantamento bibliográfico, o presente trabalho se debruça sobre a execução civil, notadamente sobre a problemática da aplicação das medidas executivas atípicas nas execuções de pagar quantia certa.

O primeiro capítulo traz um breve panorama sobre a execução civil no ordenamento brasileiro, apontando as principais características que permeiam a busca pela tutela satisfativa, a qual consiste, precipuamente, na realização do interesse do exequente.

Nesse sentido, conceitua-se a natureza do título executivo, importante instrumento de realização da execução, na medida em que expõe a obrigação, certa, líquida e exigível, que autorizará o início da atividade executiva. Nesse contexto, a natureza da obrigação, que pode ser de fazer, não fazer, dar e pagar quantia, cumpre função relevante ao determinar os meios executivos a serem empregados em cada caso.

No que tange à exigibilidade da obrigação, dentre as diversas espécies de execução, particularmente, abordam-se as peculiaridades do processo de execução e do cumprimento de sentença do procedimento comum de execução pecuniária. No ponto, elencam-se as modalidades típicas de expropriação, que promovem, concretamente, a transferência de patrimônio do executado para o exequente.

Ademais, pontuam-se os princípios específicos da tutela executiva, a fim de dar os contornos necessários ao desenvolvimento deste estudo, focado na atipicidade das medidas executivas. Isso porque tais princípios representam, em certo sentido, diretrizes ao poder de executar, como se depreende do princípio da realidade e da menor

onerosidade, ao mesmo tempo em que justificam a execução, como se denota do princípio da efetividade e do resultado. Nesse ponto, ilustram o caráter dúplice do procedimento executivo almejado pelo legislador: um sistema de execução em que as prerrogativas das partes devem se coadunar com os ditames constitucionais da dignidade, do acesso à Justiça e da efetividade.

No segundo capítulo, busca-se explorar a discussão sobre a atipicidade no Código de Processo Civil de 2015, revelando a tônica do presente trabalho, uma vez que se dedica ao exame da cláusula geral do art. 139, IV, além de esmiuçar a natureza das medidas de execução direta e indireta. O enfoque, conforme se verá, recai sobre a execução indireta ou coercitiva, posto que ela atua sobre a vontade do executado, impondo-lhe constringências de tal modo que acabam por transbordar a esfera patrimonial.

Nessa seara, emergem as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a incidência das medidas executivas atípicas do art. 139, IV, tendo em vista o patente conflito entre os direitos do exequente e do executado. A partir dos principais argumentos levantados contrária ou favoravelmente à aplicação do dispositivo, ressaltam-se parâmetros de aplicação para o caso concreto, que não pretendem ser taxativos, mas sim nortear a atuação do julgador, a fim de evitar o emprego arbitrário das medidas executivas atípicas.

Desta feita, passa-se ao exame dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941 de 2018, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, a qual, calcada no dissenso acerca da aplicabilidade do art. 139, IV do CPC/2015, tem o condão de definir o destino das medidas executivas atípicas na execução por quantia no sistema jurídico pátrio.

2. BREVE PANORAMA SOBRE A EXECUÇÃO NO CPC/2015

O primeiro capítulo deste trabalho se dedicará ao exame dos pressupostos fundamentais de regular desenvolvimento da execução, sendo certa a importância de restarem claras as noções básicas sobre a tutela executiva e seus objetivos, bem como sobre seus princípios norteadores.

Nesse ponto, destacam-se especialmente os princípios da efetividade e da menor onerosidade, os quais, por tutelarem interesses de polos opostos, desembocam em fundamentos recorrentes no processo civil brasileiro, como a boa-fé, a proporcionalidade e o contraditório, de modo a se coadunarem com o modelo constitucional do processo.

Frise-se, ainda, que a menção a tais princípios é de suma relevância para a compreensão do problema de pesquisa, na medida em que as medidas atípicas se apresentam, por vezes, como uma alternativa ao magistrado, notadamente considerando o direito à razoável duração do processo, aí incluída a tutela satisfativa. Aqui, realça-se, também, o princípio da tipicidade dos meios executivos, que introduz o próprio objeto da pesquisa, uma vez que ela se propõe ao exame da problemática da aplicação de meios executivos atípicos.

Noutro giro, realçam-se os requisitos necessários a qualquer execução, em que se discorre sobre o título executivo e o próprio inadimplemento. Este, por seu turno, desemboca na apreciação das espécies de execução, assim discriminadas justamente porque se leva em conta a natureza da obrigação estampada no título, de modo que, para cada espécie de execução, a lei prescreve um procedimento distinto.

Feitas essas considerações iniciais, poder-se-á, então, conferir o devido enfoque ao procedimento comum de execução por quantia certa contra devedor solvente, perpassando pelos meios executivos previstos pelo legislador e aprofundando a discussão acerca da justificabilidade da atipicidade no sistema processual civil pátrio.

2.1 Conceito e objetivos da execução

Em tese, o princípio e fim de qualquer relação obrigacional é o cumprimento daquilo que foi combinado entre as partes, o adimplemento, a satisfação da obrigação. É esperado que o devedor realize voluntariamente a sua obrigação. No entanto, nas mais diversas situações fáticas, nem sempre isso ocorre. É nesse ponto que reside a importância da execução, pois “sem ela, o titular de um direito estaria privado da possibilidade de satisfazer-se sem a colaboração do devedor”¹.

Ao buscar a palavra execução no dicionário, obtém-se a definição de que execução é “aquilo que se põe em prática”². Sob um prisma mais técnico e jurídico, executar não se afasta muito dessa noção, posto que compreende “a atividade processual de transformação da realidade prática”³, culminando na atuação dos órgãos jurisdicionais com vistas à garantia de resultados que não foram prestados voluntariamente por quem deveria satisfazê-los. Com isso, busca-se submeter uma das partes da relação jurídica processual às medidas coercitivas tendentes à satisfação do direito material de seu titular.⁴

Antes de adentrar propriamente no cerne da discussão e para melhor entender o conceito de execução, interessa destacar a diferenciação trazida por Fredie Didier Jr. entre direito a uma prestação e execução. Na seara dos direitos subjetivos, se encontra o direito a uma prestação, o qual pode ser definido como “o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma conduta, que pode ser um fazer, um não fazer ou um dar”⁵.

Em uma relação jurídica, tal exigência passa a ser possível a partir do descumprimento da conduta devida, que implica em um inadimplemento ou em uma lesão. Nesse sentido, infere-se que a tutela executiva pode ser entendida como “um conjunto de meios para efetivar a prestação devida”⁶, residindo aí a relação entre direito material – o direito à prestação – e direito processual – o direito à execução. Portanto,

¹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de Execução e Cautelar**, 2012, p. 31.

² MICHAELIS: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 315.

⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 2016, p. 355.

⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 43.

⁶ *Id.*, p. 44.

assinala-se que a execução é, em linhas gerais, a busca pela satisfação de uma prestação devida.

É justamente por orbitar em torno de instrumentos de coerção que a execução de que versa o Direito Processual Civil é, sempre, forçada. Tal característica é corroborada por Alexandre Freitas Câmara quando ele assevera que a execução é “uma atividade de agressão patrimonial que se legitima pela existência de título executivo”⁷.

Em linhas gerais, entende-se que, conjuntamente com o inadimplemento da obrigação⁸, o título é um “pressuposto processual específico da execução”⁹, sem o qual ela sequer poderia existir. Daí o brocardo latino *nulla executio sine titulo*¹⁰. O título consubstancia a relação jurídica obrigacional apta a chancelar a relação de direito processual, na qual as partes, antes credor e devedor, adquirem o status de exequente e executado perante o juiz.

A matéria do título executivo será oportunamente aprofundada ainda neste capítulo, mas desde logo é necessário frisar o entendimento de que o comando constante do título executivo, desde que líquido, certo e exigível, é suficiente para substituir a vontade daquele que não cumpriu a obrigação. Por isso, sustenta-se que a cognição existente na execução é acessória, uma vez que “a certeza do direito já está constituída no título executivo”¹¹.

Muitos autores que lecionam sobre a execução elencam o título executivo no rol dos princípios específicos, o que não deixa de ser acertado. No entanto, soa ainda mais adequado tratar do título como pressuposto essencial e indispensável à execução, como estipula o próprio legislador, opção sustentada no presente trabalho.

Assim, há de se destacar que na execução não existe uma crise de certeza acerca de um direito, característica da fase cognitiva, mas sim uma crise de adimplemento, conforme bem sintetiza Leonardo Greco:

Na jurisdição de execução, a atividade jurisdicional não é preponderantemente intelectual, cognitiva, mas sim uma atividade coativa, satisfativa. É a

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 315.

⁸ É majoritário na doutrina o entendimento de que o título executivo e o inadimplemento da obrigação são pressupostos específicos da execução. Tal convicção decorre do próprio Código de Processo Civil, nos termos do art. 786: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.”

⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 2016, p. 357.

¹⁰ Não há execução sem título.

¹¹ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, 2015, p. 130.

modalidade de tutela jurisdicional na qual o juiz desencadeia uma série de atos coativos contra o devedor ou sobre o seu patrimônio, para satisfazer um crédito consubstanciado num título executivo. É uma atividade eminentemente prática. O juiz penetra no mundo da vida, podendo agir por meio de pressões, coações, ou então praticar atos de força para entregar ao credor a prestação a que ele faz jus, presente no título executivo.¹²

Portanto, “a índole da execução é substancialmente satisfativa”¹³, sendo certo que “a extinção da execução sem que o crédito esteja satisfeito é anômala”¹⁴, porque, desde o início, o resultado do procedimento já é esperado, o desfecho é único e visa à realização do interesse do exequente.

Nesse sentido, há duas técnicas processuais prescritas pelo Código de Processo Civil de recorrer ao Judiciário visando ao alcance da tutela jurisdicional executiva. Marcelo Abelha denomina essas técnicas de “módulos processuais”, de modo que quando o direito à prestação decorre de um título executivo extrajudicial, o módulo aplicável é o processo de execução, “um processo autônomo – voltado exclusivamente para a atuação da norma concreta”¹⁵. O processo de execução não depende de processo de conhecimento anterior, porque a própria lei confere eficácia executiva a certos títulos¹⁶, “atribuindo-lhes a certeza necessária para desencadear o processo de execução”¹⁷.

Em contrapartida, quando o título é judicial, o módulo aplicável é o cumprimento de sentença, porque “pressupõe prévia atividade cognitiva, sem a qual o direito não adquire a certeza necessária para que se possa invadir, coercitivamente, o patrimônio do devedor”¹⁸.

Independentemente do módulo aplicável, há um objeto imediato e um objeto mediato na execução, em conformidade com as lições de Carreira Alvim:

O objeto imediato da execução é o pedido do exequente de que sejam realizadas as atividades necessárias à efetivação da regra sancionadora constante do título executivo, e o seu objeto mediato reside nos bens que

¹² GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, 2015, p. 130.

¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015**, 2018, p. 22.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 316.

¹⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 70.

¹⁶ O Código de Processo Civil traz um rol não exaustivo de títulos executivos extrajudiciais em seu art. 784, como a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, dentre outros.

¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de Execução e Cautelar**, 2012, p. 31.

¹⁸ *Id.*, p. 31.

compõem o patrimônio do executado, sabido que é que tais bens respondem pelo cumprimento de suas obrigações.¹⁹

Desde logo, cabe salientar que o presente trabalho empregará o termo execução para designar particularmente as espécies de execução forçada, que abrange tanto as execuções por título extrajudicial, cujo módulo aplicável é o processo de execução, como as execuções por título judicial, cujo módulo aplicável é o cumprimento de sentença.

Ademais, convém realçar que a doutrina não promove uma distinção clara entre a tutela jurisdicional executiva, que se associa ao resultado, e a atividade jurisdicional executiva, que trata dos meios para alcançar tal resultado²⁰. Portanto, o termo “execução” é utilizado para traduzir, indistintamente, a tutela jurisdicional e a atividade jurisdicional, o que, de forma alguma, interfere na exposição.

Noutro giro, vale ressaltar que a tutela executiva é caracterizada pela substitutividade, a qual sofre uma sutil modificação no plano da execução. Isso porque, enquanto no processo cognitivo se substitui a vontade das partes envolvidas na lide, na execução, “o que se substitui é a atividade da parte”²¹.

Parece natural que ocorra dessa maneira, visto que a própria natureza da execução é de transferir ao órgão jurisdicional a competência para melhor conduzir os procedimentos. Logo, enquanto a faculdade de invocar a atuação estatal cabe ao credor, por ser ele o titular do direito, a incumbência de praticar a execução forçada compete exclusivamente ao Estado.

Paralelo a isso, no que tange à substância do pedido de execução, segundo as lições de Rodolfo Kronenberg Hartmann, a adoção das medidas necessárias à satisfação de uma obrigação constitui o próprio mérito da execução, muito embora nela não ocorra julgamento²².

Por isso, sustenta-se que “o mérito da execução é atendido antes da prolação da sentença”²³, uma vez que ela será proferida apenas após a satisfação da obrigação em decorrência do emprego dos atos jurisdicionais executivos ao longo da demanda.

¹⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 2016, p. 358.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**, 2014.

²¹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**, 2016, p. 459.

²² *Id.*, p. 457.

²³ *Ibid.*, p. 457.

Em síntese, execução significa “produção de efeitos para fora do plano do processo; significa efetivação, concretização, realização”²⁴. Pensar em execução é, portanto, entender que a satisfação do direito, já exaustiva e amplamente reconhecido, deve ser o fim da atividade jurisdicional.

2.2 Espécies de execução

Dentre as várias maneiras de se classificarem as execuções, a classificação quanto à modalidade da obrigação se mostra pertinente ao deslinde da temática, notadamente por levar em conta o plano do direito material. Isso porque não há, quando se trata da atividade jurisdicional executiva, um procedimento padrão a ser observado em todo e em qualquer caso.²⁵

É nesse ponto que a classificação quanto à modalidade da obrigação importa, uma vez que, no Código de Processo Civil, há uma clara opção legislativa por distinguir os diversos procedimentos executivos cabíveis a depender da espécie de obrigação a ser satisfeita. Nesse sentido, o teor da obrigação, fundada desde o âmbito do direito material, possui o condão de reger a atividade jurisdicional apropriada ao caso.

Tendo em vista que o processo é um instrumento que serve ao direito material, pode-se dizer que ele “não é nem deve ser uma técnica-padrão, uniforme, porque o seu formato deve ser adequado ao tipo de direito em conflito”²⁶. A partir desta diretriz e a fito de introduzir as diversas espécies de execução, empregar-se-á a técnica processual executiva utilizada por Marcelo Abelha, que distingue módulos processuais de procedimentos.

Conforme já mencionado, entende-se por módulo processual executivo a via cabível para exercer o comando constante do título executivo²⁷, de modo que na hipótese de ser o título extrajudicial, o módulo aplicável se traduz em um processo autônomo

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**, 2014, p. 46.

²⁵ *Id.*, p. 46.

²⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 70.

²⁷ Nesse mesmo esteio, a diferenciação conceitual entre cumprimento de sentença e processo de execução aparece na doutrina como “vias de execução”, “módulos processuais executivos”, “formas de execução”, “modalidades de execução”.

(processo de execução), enquanto que na hipótese de ser o título judicial, o módulo aplicável é apenas um desdobramento de uma fase cognitiva anterior (cumprimento de sentença). A presente classificação é meramente teórica, mesmo porque o CPC/2015, topograficamente, distingue ambas as formas de instauração da execução, a depender do título, bem como traz diferentes defesas para o executado em cada modalidade – a impugnação para execução de título judicial e os embargos à execução quando o título é extrajudicial²⁸.

De todo modo, a rigor, de acordo com a doutrina majoritária, o que difere a abordagem da execução por título judicial da execução por título extrajudicial é, por óbvio, a natureza do título e a forma como se instaura a execução. Por um lado, no cumprimento de sentença, por ser uma continuidade da fase cognitiva, há o requerimento do exequente para início da execução, com intimação do executado. Já no processo de execução, o início da atividade executiva se dá pela interposição de petição inicial, com pedido de citação do executado.

Nesse viés, ressalta-se o entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni no sentido de que a atividade jurisdicional executiva é substancialmente a mesma tanto no processo de execução como no cumprimento de sentença. Isto porque “ambas são direcionadas à prática coativa de atos materiais que visam a proporcionar a satisfação forçada de uma prestação devida e inadimplida, a conformar o mundo externo à determinação constante no título executivo”²⁹.

Tanto é assim que o próprio legislador estipulou, no art. 771 do CPC, a aplicação subsidiária das disposições referentes ao processo de execução, no que couber, aos procedimentos especiais de execução e aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença. Paralelamente, o dispositivo ainda prevê, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições do cumprimento de sentença ao processo de execução, corroborando à existência de uma identidade entre tais módulos.

Nesse mesmo sentido, evidencia a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

²⁸ Topograficamente, o CPC trata do cumprimento de sentença no Título II do Livro I da Parte Especial, logo após discorrer sobre o Procedimento Comum, dos artigos 513 a 538. Já o Livro II da Parte Especial do CPC é destinado para tratar pormenorizadamente do processo de execução, dos artigos 771 a 925. Justamente por isso é que o próprio legislador prevê a aplicação subsidiária dessas normas ao cumprimento de sentença.

²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015**, 2018, p. 22.

Seja, porém, qual for a modalidade de execução, haverá sempre a característica de visar o processo à efetivação da sanção a que se acha submetido o devedor. Em qualquer dos casos não se cuida de esclarecer situação litigiosa, mas apenas de realizar praticamente a prestação a que tem direito o credor e a que está comprovadamente obrigado o devedor, seja por condenação em prévio processo de cognição, seja pela existência de um documento firmado por ele, a que a lei confira a força executiva.³⁰

No que tange ao procedimento, o próprio Código de Processo Civil elenca uma série de espécies, destacando-se a execução de obrigação de fazer e não fazer, a execução para entrega de coisa e a execução para pagamento de quantia. Esta última comporta, ainda, outras subdivisões procedimentais, a depender da solvabilidade do executado, da natureza alimentar da obrigação ou da participação da Fazenda Pública, critérios específicos adotados pelo legislador.

Frise-se que o presente trabalho se ocupará do exame da execução por quantia certa contra devedor solvente, sem explorar os procedimentos especiais atinentes à execução de alimentos e à execução em que a Fazenda Pública figure como parte.

Quanto à solvabilidade do devedor, em linhas gerais, tem-se que o devedor solvente se caracteriza pela capacidade de o seu patrimônio responder suficientemente pelo pagamento de suas dívidas. Por outro lado, o exato oposto caracteriza o devedor insolvente, cujo patrimônio não se mostra capaz de responder por todas as suas dívidas, motivo pelo qual o Código de Processo Civil define um rito executivo especial³¹, como bem assinala Cassio Scarpinella Bueno:

A distinção fundamental que reside entre a execução promovida em face do devedor solvente e aquela promovida em face do devedor insolvente é que as execuções contra devedores insolventes são verdadeiras execuções coletivas, isto é, concursais. Busca-se, com sua promoção, não a satisfação do crédito de um único credor mas, bem diferentemente, de todos e quaisquer credores de um mesmo devedor. A maior preocupação das regras que delas se ocupam, conseqüentemente, é com a arrecadação de todo o patrimônio do devedor e a verificação de todos aqueles que, pelos mais variados motivos, são credores do devedor comum para a constatação das condições efetivas da satisfação dos créditos existentes.³²

Feitas tais considerações, deve-se observar que, na atividade executiva, a espécie de procedimento guarda estreita relação com a natureza do direito exequendo, da

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução, cumprimento da sentença e sistema recursal do processo civil**, 2016, p. 335.

³¹ O CPC/2015 estipula em seu art. 1052 que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV do CPC/1973, que cuida da execução por quantia certa contra devedor insolvente.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**, 2014, p. 53.

prestação a ser satisfeita pelo devedor ora executado e, até mesmo, com a qualidade da parte, de modo que a doutrina, tradicionalmente, destaca três procedimentos principais, a saber: procedimento executivo por expropriação (obrigação de pagar quantia), transformação (obrigação de fazer ou não fazer) ou desapossamento (obrigação de entregar coisa). Tal divisão procedimental tem fundamento na finalidade dos atos executivos em cada modalidade de execução e correspondem à temática das “diversas espécies de execução” no Código de Processo Civil.

Importa salientar, nessa seara, que, apesar de previamente fixados pelo legislador, nada impede que os procedimentos executivos sejam adaptados pelo juiz nos casos em que o instrumental processual for “incapaz de tutelar adequadamente a pretensão executiva”³³, conforme se infere do enunciado 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)³⁴.

Ratificando tal entendimento, Marcelo Abelha sustenta que a celeridade na obtenção da tutela jurisdicional é influenciada também pela liberdade do magistrado na condução dos atos executivos, não obstante haja um itinerário a ser percorrido de acordo com o procedimento. Nesse contexto, enfatiza que “as técnicas processuais são apenas ferramentas que gravitam em torno do (e para o) direito material”³⁵, o qual, por sua vez, é determinante no que diz respeito à finalidade das medidas executivas e à própria atuação do juiz.

Mencionadas essas características, passa-se à apreciação das principais noções acerca da execução por quantia certa no CPC/2015.

2.2.1 Execução por quantia certa

Como visto, o CPC também subdivide a técnica executiva a partir da obrigação a ser satisfeita, além de destacar a intercessão entre os dispositivos que regulam o processo

³³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015**, 2018, p. 23.

³⁴ Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

³⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 237.

de execução e o cumprimento de sentença, a fim de que um bloco complemente o outro, conforme artigos 513 e 771 do CPC/2015.

Tal observação importa na medida em que o procedimento da execução de obrigação de pagar quantia é melhor delineado no âmbito do processo de execução do que no cumprimento de sentença, pois aquele se aprofunda quanto aos atos de expropriação, por exemplo. Assim, para uma compreensão mais acurada desta espécie de execução, interessa realçar essa particularidade.

Pode-se dizer que a execução por quantia certa implica na “utilização de técnicas processuais executivas que culminam com a expropriação forçada do patrimônio do devedor em prol do credor no limite necessário à satisfação do crédito”³⁶. A palavra chave dessa espécie executiva, portanto, é expropriação, a qual consiste basicamente em uma transferência patrimonial do devedor para o credor, no limite da quantia lastreada no título executivo.

Frise-se que, por se tratar de execução forçada, apenas o Estado, na figura do órgão jurisdicional, possui o condão de empregar os atos expropriatórios necessários à tutela satisfativa. Nesse sentido, além de visar à garantia do interesse do exequente, “a técnica da expropriação forçada repousa no postulado da supremacia do interesse público sobre o privado”³⁷.

No CPC, o procedimento da execução por quantia vem delineado em dois momentos. No Capítulo III, do Título II do Livro I da Parte Especial, denominado “Cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”; e no Capítulo IV, do Título II do Livro II da Parte Especial, denominado “[Processo de] Execução por quantia certa”.

O procedimento comum da execução por quantia certa, quando se está diante de um título executivo judicial definitivo, é regulado no CPC/2015 a partir do art. 523. Nesse caso, o procedimento tem início com o requerimento do exequente, que deve ser instruído com o demonstrativo do crédito³⁸, sendo o executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias.

³⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 346.

³⁷ *Id.*, p. 347.

³⁸ Art. 524 do CPC/2015.

Realizado o pagamento integral de forma tempestiva, a execução pode ser encerrada após o levantamento da quantia pelo exequente, nos termos do inc. II do art. 924³⁹. Assim, resta ao juiz proferir sentença que declara a extinção da execução.

Em contrapartida, na hipótese de o executado não efetuar o pagamento espontâneo tempestivamente, o juiz expedirá mandado de penhora e avaliação, bem como haverá o acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos de dez por cento. Desta feita, terá início a fase expropriatória, que será pormenorizada no tópico 2.3 do presente trabalho.

Ademais, outro efeito do transcurso do prazo sem pagamento espontâneo é o início de um novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado ofereça impugnação, uma das espécies de defesa do executado, nos exatos termos do *caput* do art. 525.

Noutro giro, o procedimento comum da execução por quantia certa, quando se está diante de um título executivo extrajudicial, tem início com o ajuizamento da petição inicial, devidamente acompanhada do título executivo e do demonstrativo atualizado do débito⁴⁰. Daí o juiz, em despacho liminar positivo, procede à fixação de honorários advocatícios de dez por cento, bem como determina a citação para pagamento espontâneo, o qual deve ocorrer no prazo de 03 (três) dias⁴¹. Ademais, a citação inaugura, também, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se oponha à execução por meio de embargos, nos termos do art. 915 do CPC/2015.

Frise-se que a execução é nula se o executado não for regularmente citado⁴², uma vez que o mandado de citação já contém a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça. Assim, regularmente citado, o executado que efetua o pagamento integral e tempestivamente terá os honorários reduzidos à metade e seguirão as medidas de extinção da execução por satisfação da obrigação. Do contrário, transcorrido o prazo sem pagamento, efetiva-se a penhora e inaugura-se a fase expropriatória.

Cabe realçar que o Código prevê meios de execução indireta ao dispor sobre a possibilidade de protesto da sentença após transcurso do prazo para pagamento

³⁹ Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.

⁴⁰ Art. 798 do CPC/2015.

⁴¹ Art. 829, *caput*.

⁴² Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

espontâneo, o qual será cancelado desde que comprovada a satisfação integral da obrigação⁴³; e obtenção de certidão de tramitação da execução para averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora ou indisponibilidade⁴⁴, tudo no intuito de atuar coercitivamente sobre a vontade do devedor.

2.3 Modalidades de expropriação

Restou claro a partir dos apontamentos acerca do procedimento da execução de obrigação pecuniária que a sua intenção primordial é a transferência patrimonial de quantia certa, em que o executado é coagido direta ou indiretamente a adimplir a obrigação de pagar contraída com o exequente e chancelada pelo título executivo.

Nesse contexto, emergem as modalidades de expropriação, que nada mais representam que a maneira prática de retirada de qualquer bem penhorado diferente de dinheiro do patrimônio de um sujeito para outro. Segundo Alexandre Freitas Câmara, os atos expropriatórios implicam na perda de propriedade ou de outro direito que o executado possua sobre o bem penhorado, “independentemente de sua vontade, por força da atuação estatal”⁴⁵. Dentre elas, apontam-se a adjudicação, a alienação e a apropriação de frutos e rendimentos⁴⁶.

Contudo, antes de aprofundá-las, importa tecer breves comentários sobre os atos executivos que as antecedem, quais sejam a penhora e a avaliação, indispensáveis à efetivação das técnicas expropriatórias.

No que tange à penhora, Alexandre Câmara leciona que se trata do ato de apreensão judicial dos bens que serão destinados à satisfação do crédito. Nesse sentido, a penhora produz efeitos de ordem processual – a garantia do juízo, como um indicativo de que há patrimônio suficiente para assegurar a obrigação; a individualização dos bens que responderão pela execução; e o direito de preferência para o exequente, na hipótese de incidirem sobre o mesmo bem múltiplas constrições – e efeitos de ordem material, quais

⁴³ Nos termos do art. 517 do CPC/2015.

⁴⁴ Em conformidade com o art. 828 do CPC/2015.

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 391.

⁴⁶ Em pleno acordo com a redação do art. 825 do CPC/2015, a expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

sejam: transferir a posse do bem apreendido do executado para o juízo; tornar ineficazes os atos de oneração e alienação do bem após a averbação da penhora, sob pena de incorrer em fraude à execução, por ser absoluta a presunção de que a existência de gravame sobre o bem é de conhecimento de terceiros⁴⁷.

A penhora é tão cara ao procedimento executivo que o executado que cria obstáculos à sua realização pratica ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até vinte por cento do valor atualizado do crédito exequendo, nos termos do art. 774 do CPC/2015⁴⁸.

No mais, o Código trata da penhora detalhadamente dos artigos 831 a 869, dispendo sobre impenhorabilidades⁴⁹, documentação necessária para registo da penhora, local de realização da penhora, depósito dos bens penhorados e espécies de penhora. Nesse ponto, o CPC prescreve uma ordem de bens preferíveis à satisfação do crédito, sendo prioritária, por razões óbvias, a penhora em dinheiro⁵⁰.

Cabe realçar que, na temática das impenhorabilidades, parte da doutrina sustenta que há um excesso de situações previstas pelo legislador, que acabam, sem razoabilidade, por frustrar a execução. Há quem interprete algumas hipóteses de cabimento das impenhorabilidades como “um paternalismo para com o executado, em detrimento do direito do exequente”⁵¹. Nessa seara, diante de uma impenhorabilidade, favorecem-se

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 379-381.

⁴⁸ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁴⁹ Os bens impenhoráveis ou inalienáveis não se sujeitam a execução e são elencados no art. 833 do CPC/2015. Como exemplo, podem-se citar os instrumentos úteis ao exercício da profissão, os rendimentos destinados ao sustento do devedor e de sua família e os pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor. Não obstante, à falta de outros bens, podem ser penhorados os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

⁵⁰ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

⁵¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015**, 2018, p. 212.

medidas de execução alternativas, como aquelas atípicas previstas no diploma processual, como se verá mais à frente.

Ato contínuo à realização da penhora, a avaliação representa um momento crucial do procedimento, uma vez que, antes de ser expropriado, o bem penhorado precisa ser avaliado. A avaliação, nesse contexto, consiste em estabelecer um valor individualizado para determinado bem, sendo um ato processual que funciona como requisito para o desdobramento de outros atos igualmente relevantes, os quais levam em conta o valor da avaliação.

É cediço que se utiliza o valor da avaliação como um critério objetivo, dotado de confiabilidade, posto que extraído da atuação de assistentes do próprio Juízo, como o oficial de justiça⁵² e o perito-avaliador, “caso a avaliação requeira conhecimentos técnicos especializados”⁵³. Tais auxiliares da justiça devem proceder à formalização da avaliação por meio de um laudo, que deve discriminar, além do valor dos bens, suas características e o estado em que se encontram, em conformidade com o art. 872 do CPC/2015.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:

A avaliação é um meio de prova pelo qual se busca provar o fato “valor do bem”. Como meio de prova que é, a ele devem ser aplicadas as regras do Direito probatório, inclusive aquelas que dispensam a produção de prova, quando o fato for notório, confessado, incontroverso ou presumido por norma jurídica (CPC, art. 374). Tanto é assim que não se procederá à avaliação por perito ou oficial de justiça se houver acordo das partes sobre o valor do bem: o credor aceita o valor estimado pelo executado (art. 871, I, CPC), por exemplo.⁵⁴

Não obstante, há casos que dispensam a avaliação⁵⁵, como quando uma das partes aceita a estimativa feita pela outra, situação enquadrada no rol dos negócios jurídicos processuais. Nessa hipótese, sobrevirá a avaliação apenas se houver fundada dúvida do juízo sobre o real valor do bem. Salienta-se que o controle judicial sobre esse negócio jurídico processual não o torna menos eficaz, sendo certo que a interferência sobre a convenção entre as partes “pressupõe que o juiz identifique a existência de simulação ou

⁵² Nos termos do art. 154, V do CPC/2015, incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliações.

⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 931.

⁵⁴ *Id.*, p. 934.

⁵⁵ O art. 871 assenta que não se procederá à avaliação quando se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial; se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial; se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

fraude ou outra causa de nulidade do negócio (art. 190, par. ún., CPC)⁵⁶, do contrário deve prevalecer o acordo processual.

O ato também pode ser invalidado caso haja erro ou dolo do avaliador, revisto caso se verifique a majoração ou diminuição do valor do bem ou refeito se subsistir dúvida do juiz quanto ao valor do bem, nos termos do art. 873 do CPC/2015. Ademais, observado o contraditório e as particularidades da causa, o juiz pode, a requerimento, reduzir a penhora se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente ou ampliá-la se o valor dos bens for inferior à quantia perseguida em execução, conforme art. 874 do CPC/2015.

Realizadas a penhora e a avaliação, têm início os atos de expropriação, cujo exame se realiza a seguir.

2.3.1 Adjudicação

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que a adjudicação é uma forma de expropriação judicial por meio da qual “o bem penhorado (móvel ou imóvel) é retirado do patrimônio do executado e transferido, como forma de pagamento, ao patrimônio do legitimado a adjudicar (em regra o exequente)”⁵⁷.

Nos termos do art. 876, *caput*, “é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados”. Todavia, nas situações em que restem malogradas as tentativas de alienação do bem, a doutrina majoritária preceitua que é lícito ao exequente oferecer preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil⁵⁸.

Desta feita, aponta-se que, não há, necessariamente, uma equivalência entre o valor da adjudicação e o valor perseguido na execução. Em virtude disso, é possível que ocorram três hipóteses: na primeira, o valor da adjudicação corresponde ao valor da execução, de forma que a transferência do bem possibilita a sua extinção; na segunda, o valor da adjudicação é inferior ao valor da execução, portanto após a adjudicação, o

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 932.

⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, p. 1269.

⁵⁸ *Id.*, p. 1273.

procedimento executivo seguirá a fim de obter a quantia remanescente; por fim, na terceira hipótese, o valor da adjudicação supera o valor da execução, culminando na necessidade de o exequente ressarcir o executado pelo montante excedente, por meio de depósito em juízo⁵⁹.

Frise-se que na adjudicação, ao contrário do que ocorre na arrematação, o bem penhorado passa ao patrimônio do exequente sem sofrer conversão em dinheiro. Não obstante, caso o adjudicante não seja o próprio exequente, mas um outro legitimado⁶⁰ a adjudicar, o bem necessariamente deve ser transformado em dinheiro para, após o depósito judicial, ser transferido ao patrimônio do exequente, o que se assemelha bastante ao que ocorre na arrematação. Por isso, aponta-se que, nessa última situação, em que se privilegia determinados sujeitos, a diferença entre a adjudicação e a arrematação é “meramente procedimental”⁶¹.

Dentre as demais técnicas de expropriação, o CPC firmou entendimento que opta pela adjudicação, em detrimento da alienação por leilão judicial ou por iniciativa particular, uma vez reveladas as burocracias inerentes à hasta pública. Topograficamente, portanto, o legislador denota sua preferência pela adjudicação⁶², o que é corroborado pela jurisprudência do STJ, a qual autoriza a opção tardia por essa modalidade ainda que já haja sido publicado o edital da hasta pública⁶³.

⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, p. 1269-1270.

⁶⁰ O CPC elenca dentre o rol de legitimados: os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, o cônjuge, o companheiro, os descendentes ou ascendentes do executado (art. 876, § 5º); o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames; o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado (art. 889, inc. II a VIII) e sócios não devedores em caso de adjudicação de quota social ou ação de sociedade anônima fechada (art. 876, § 7º).

⁶¹ *Id.*, p. 1270.

⁶² *Ibid.*, p. 1270.

⁶³ Informativo 583/STJ, 4ª Turma. REsp 1.505.399-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/4/2016, DJe 12/5/2016, *in verbis*: “os legitimados têm direito a realizar a adjudicação do bem a qualquer momento, após resolvidas as questões relativas à avaliação do bem e antes de realizada a hasta pública. Ressalte-se que diante da importância conferida à adjudicação no sistema atual, segundo doutrina, “ainda que expedidos os editais de hasta pública, nada impede a adjudicação pelo exequente ou por qualquer um dos legitimados”, situação em que o adjudicante ficará obrigado a arcar com as despesas decorrentes de atos que se tornaram desnecessários em razão da sua opção tardia. Esse entendimento visa a assegurar a menor onerosidade da execução, princípio consagrado no sistema processual brasileiro com objetivo de

Merece registro, ainda, que caso a alienação do bem reste infrutífera, reabre-se a possibilidade de realizar a adjudicação, devendo o requerimento ser feito pelo exequente, que também pode postular nova avaliação⁶⁴. Nesse sentido, defende-se “a ausência de preclusão temporal para a realização de adjudicação”⁶⁵.

Apesar de ser prescrita a necessidade intimação do executado acerca da adjudicação, deve-se realçar que ele não detém a alternativa de se opor à adjudicação. A ciência do ato ocorre, acima de tudo, por força dos princípios do contraditório e da cooperação processual, uma vez que a vontade do executado é “irrelevante, não se estando diante de uma venda, mas de uma expropriação”⁶⁶.

Ademais, quanto ao momento da adjudicação, discute-se se ela poderia ocorrer após o decurso do prazo para pagamento ou se deve aguardar o decurso do prazo para apresentação de impugnação ou embargos de execução, que podem ser admitidos com efeito suspensivo. Na legislação, não há dispositivo que impeça que ela seja realizada prontamente, mas seria precipitado permitir a adjudicação sem manifestação do executado.

Isso porque “a espera dos embargos não pode ser entendida como fator de sacrifício extremo ao exequente”⁶⁷, já que o lapso temporal é exíguo, incapaz de atravancar significativamente a celeridade e efetividade que se esperam na execução. Assim, parece mais plausível proceder com a adjudicação provisória, se for o caso.

Na hipótese de haver pluralidade de pretendentes à adjudicação, por conta do vasto rol de legitimados, a lei preconiza que seja feita uma licitação⁶⁸, mas sem fornecer maiores detalhes sobre o desenvolvimento desse ato processual. Diante da indefinição legal, Daniel Amorim Assumpção Neves propõe três saídas⁶⁹: (a) o juiz adjudica o bem para o interessado que primeiro fizer uma proposta em valor não inferior ao da avaliação, com vistas a evitar qualquer embaraço procedimental; (b) o juiz intima todos os legitimados para que apresentem propostas, decidindo pela melhor após o decurso de um

proteger a boa-fé e impedir o abuso de direito do credor que, dispondo de diversos meios igualmente eficazes, escolha meio executivo mais danoso ao executado”.

⁶⁴ Nos termos do art. 878 do CPC: Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, p. 1271.

⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 392.

⁶⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, p. 1272.

⁶⁸ Art. 876, § 6º do CPC/2015.

⁶⁹ *Id.*, p. 1276.

prazo, o que favorece a ampla participação, mas torna menos célere o procedimento; (c) o juiz designa uma audiência para que os interessados tenham oportunidade de cobrir as ofertas um do outro ativamente, provocando uma disputa que, na prática, tende a ser rara e eventual.

Em regra, aquele que oferecer a maior quantia terá a preferência sobre o bem. Em caso de igualdade de oferta, contudo, o direito de preferência segue a seguinte ordem: o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado (o que denota o interesse do legislador em manter o bem no âmbito familiar), o credor com garantia real e os demais credores, dentre os quais se aplica o princípio da anterioridade da penhora. Em contrapartida, se a penhora recair sobre quotas ou ações de sociedade empresária, os sócios terão preferência sobre todos os demais legitimados, porque há interesse do ordenamento jurídico na manutenção da estrutura societária.

Por fim, considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto de adjudicação pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se carta de adjudicação [para registro da transferência em cartório] e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel ou a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel⁷⁰.

2.3.2 Alienação

Na alienação, a transferência patrimonial depende da conversão do bem em pecúnia. Ela pode ser realizada por iniciativa particular ou por leilão judicial quando não ocorre a adjudicação do bem penhorado. Importa na transferência do bem a um adquirente por meio de um mandado de imissão na posse, se o bem for imóvel, ou de entrega do bem, caso seja ele móvel. A alienação por iniciativa particular é preferível, porque tende a ser menos custosa, além de oferecer mais flexibilidade ao credor quanto aos prazos de pagamento e o corretor ou leiloeiro responsável tende a ser mais atuante no procedimento.

Ademais, a alienação por iniciativa particular, na tentativa de preservar ao máximo o valor de mercado do bem, “aumenta a probabilidade de que o produto obtido com a

⁷⁰ Art. 877, § 1º do CPC/2015.

expropriação do bem seja capaz de satisfazer o crédito exequendo, diminuindo, além disso, o prejuízo suportado pelo executado”⁷¹. Isso porque, na alienação por leilão judicial, o bem pode ser arrematado por preço inferior ao valor da avaliação, não atendendo de modo fidedigno à menor onerosidade e à eficiência.

Na hipótese de impossibilidade da alienação por iniciativa particular, promove-se a alienação por leilão judicial, que ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Frise-se que é atribuição do leiloeiro garantir a maior publicidade ao procedimento, através de edital contendo a descrição detalhada do bem, além do preço; depositar o produto da alienação e prestar contas ao juízo.

Incumbe ao juiz fixar, além das condições de pagamento, o preço mínimo, reputando-se vil o valor oferecido abaixo do mínimo. Em consonância, também será considerado vil o preço que não corresponder a pelo menos metade do valor da avaliação. Naturalmente, o maior lance arremata o bem, culminando em sua transferência de domínio.

2.3.3 Apropriação de frutos e rendimentos

Nesta modalidade de expropriação, ao contrário das demais, o bem do executado não deixa de integrar o seu patrimônio: apenas os rendimentos gerados por ele é que serão transferidos para o exequente⁷², tais como alugueis de móvel ou imóvel. Trata-se de modalidade que pode ser adotada na ausência de outros bens penhoráveis; ou quando há um bem impenhorável que tenha frutos penhoráveis, conforme o art. 834 do CPC/2015⁷³. Visando ao princípio da menor onerosidade, o qual privilegia o emprego de meios menos gravosos ao devedor⁷⁴, a apropriação de frutos e rendimentos se constitui como uma forma de economia processual.

⁷¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 395.

⁷² HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**, 2016, p. 533.

⁷³ Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

⁷⁴ Em conformidade com o art. 805, caput do CPC/2015: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Ainda, dispõe o art. 867 que o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Isso porque, em vez de proceder com a intimação dos legitimados para uma eventual adjudicação ou de praticar o leilão, atos que presumem um prolongamento procedimental, o juiz apenas nomeará administrador-depositário, que pode ser o exequente, o executado ou profissional qualificado para o desempenho da função⁷⁵, conforme dispõe o *caput* do art. 868 do CPC/2015:

Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.⁷⁶

O diploma processual cuida, ainda, das demais particularidades referentes à apropriação de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, estipulando que “a medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis”⁷⁷.

Por conseguinte, o administrador deve prestar contas das quantias recebidas, as quais serão entregues ao exequente, que dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas, até que se adimpla a totalidade da dívida⁷⁸. Por meio da expropriação de frutos e rendimentos, portanto, “o exequente verá seu crédito sendo satisfeito paulatinamente”⁷⁹.

2.4 Princípios específicos da execução

Feito o apontamento das primeiras noções acerca da tutela jurisdicional executiva, não se pode olvidar que a menção aos princípios norteadores da execução se desvela necessária a um melhor e mais aprimorado entendimento da dinâmica executiva no sistema processual pátrio. Nesse sentido, destacam-se, dentre outros, os princípios da

⁷⁵ Assim determina o *caput* do art. 869 do CPC/2015.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

⁷⁷ Art. 868, § 1º do CPC/2015.

⁷⁸ Art. 869, §§ 5º e 6º do CPC/2015.

⁷⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2015, p. 389.

efetividade, da menor onerosidade e da tipicidade, os quais são indispensáveis ao ulterior aprofundamento da discussão acerca da aplicação de medidas atípicas na execução civil.

Interessa dizer que, ainda que não dispostos explicitamente na letra da lei, os princípios fundamentam a interpretação de cada instituto. Isso porque se visa à harmonização da norma positivada com a própria realidade concreta, sem dispensar a correspondência com a intenção do legislador e, principalmente, com as diretrizes mais caras ao Estado Democrático de Direito.

É certo que, assim como na fase de conhecimento, na execução também incidem os princípios gerais do processo, como a utilidade, o contraditório, a lealdade e boa-fé processual, a cooperação, a adequação, o autorregramento da vontade e a proporcionalidade⁸⁰, os quais podem assumir uma acepção específica. Por outro lado, há princípios que, notadamente, manifestam-se na fase executiva – os princípios específicos.

Passa-se, então, ao arrolamento dos referidos princípios.

2.4.1 Princípio da realidade ou da patrimonialidade

Trata-se de princípio informativo que condiciona a incidência da atividade jurisdicional executiva sobre o patrimônio do devedor, e não sobre a sua pessoa.⁸¹ Em conformidade com o art. 789 do CPC/2015, tem-se que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, sendo certo que a prisão civil por dívida alimentícia, por exemplo, consiste em uma exceção ao princípio.

Reiterando tal diretriz, o Código preconiza em seu art. 824 que “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado”. Apesar de haver ao longo do diploma processual disposições sobre medidas executivas que incidem sobre a vontade do obrigado, nota-se a clara opção legislativa pelo recaimento da execução sobre as coisas – por isso princípio da realidade.

⁸⁰ Tais princípios estão previstos dos artigos 2º ao 11 do diploma processual.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução, cumprimento da sentença e sistema recursal do processo civil**, 2016, p. 328.

É cediço que o princípio da realidade decorre, como diria Daniel Amorim Assumpção Neves, da “humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor”⁸².

No entanto, com o advento de reformas na lei processual, é possível notar a mitigação do princípio da patrimonialidade, conforme preceitua Cassio Scarpinella Bueno:

As “Reformas do CPC” têm buscado mitigar o princípio aqui examinado admitindo a prática de atos jurisdicionais executivos voltados não ao patrimônio do executado mas, diferentemente, à sua vontade, buscando criar para o executado uma situação tal que lhe pareça melhor cumprir as determinações judiciais do que submeter-se à prática de atos sub-rogatórios praticados pelo magistrado e por seus agentes, é dizer, de atos que substituam a sua vontade e o seu comportamento.⁸³

Essa mitigação se constitui justamente pela necessidade de uma tutela executiva efetiva. Pensando sob esse aspecto, se torna simples entender que nem sempre será viável a aplicação absoluta do princípio da realidade. Isso porque há casos em que a mera constrição sobre o patrimônio do executado não é suficiente à satisfação do exequente, sendo imperioso, nessas circunstâncias, atuar sobre sua vontade. Essas medidas de verdadeira coerção [porque suprimem, em certo sentido, a autonomia de vontade] revelam o caráter indireto que, muitas vezes, assume a execução.

Nesse contexto, prossegue Bueno no sentido de legitimar as atenuações ao princípio da patrimonialidade, ao entender que atuar sobre a vontade do executado é idôneo, porque o caráter indireto da execução também se presta à busca da tutela jurídica efetiva:

Não é violar aquele princípio constitucional [a dignidade da pessoa humana], mas, pelo contrário, atuar na vontade do executado, colocando para ele uma alternativa a ser escolhida: sujeitar-se voluntariamente à jurisdição ou sujeitar-se a ela independentemente de sua vontade e, até mesmo, independentemente de sua colaboração porque a jurisdição é também substitutiva. Assim, como ocorre com quaisquer princípios jurídicos, estas outras técnicas devem ser entendidas como legítimas atenuações do princípio da patrimonialidade e que se afinam ao “modelo constitucional do direito processual civil”, em busca de uma tutela jurisdicional mais eficiente.⁸⁴

⁸² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, p. 1049.

⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**, 2014, p. 59.

⁸⁴ *Id.*, p. 59.

Destaca-se que, mais a frente, as considerações aqui realizadas sobre o princípio da realidade serão de suma importância à compreensão dos principais argumentos levantados quando do exame da aplicação das medidas executivas atípicas nas execuções pecuniárias.

2.4.2 Princípio do desfecho único

Nos termos do art. 797 do CPC/2015, a execução se realiza no interesse do exequente. Deste pressuposto decorre o princípio do desfecho único, também denominado princípio do resultado ou da tutela específica, que prescreve como princípio e fim da execução a satisfação da pretensão do exequente. Significa dizer que “a função executiva termina de forma típica ou normal quando se prolata uma sentença que reconhece a satisfação do direito exequendo”⁸⁵. Logo, a execução frutífera é corolário desse princípio.

Por essa razão, o diploma processual prescreve uma série de atos voltados à satisfação do exequente, os quais caracterizam a tutela executiva. Nesse sentido, um desdobramento do princípio do desfecho único reside no fato de que o executado “não tem nenhuma expectativa em relação ao resultado da execução”⁸⁶, se reservando a manifestar-se sobre a regularidade dos atos a ele impingidos.

Do princípio do desfecho único decorre também o regime da disponibilidade da execução, regulado pelo art. 775 do CPC, cujo *caput* dispõe sobre o direito do exequente de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. O regime se distingue das hipóteses de desistência da ação, regulada pelo art. 485, VIII e do recurso, regulada pelo art. 998. Nesses casos, a previsão de desistência se justifica por um ato dispositivo do autor ou do recorrente que não necessariamente leva em conta a expectativa de êxito do processo, enquanto que na execução a possibilidade de desistência é decorrência direta do resultado que se espera.

É cediço que na atividade executiva não há exame de mérito, ao contrário do que ocorre na fase cognitiva. Por isso o desfecho é único: a execução, apesar de trazer dois

⁸⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, pp. 95-96.

⁸⁶ *Id.*, p. 96.

polos em conflito, interessa prioritariamente a um deles, não havendo uma paridade entre exequente e executado em termos substanciais.

A desistência de alguma medida executiva pressupõe que outras possam substituí-la, sob pena de restar paralisada a execução. Salienta-se que o pedido de desistência da medida implica no retorno ao *status quo* anterior a sua aplicação, ao contrário do que ocorre no pedido de substituição.

Aliado a isso está a previsão de medidas de apoio para as execuções de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro, que nada mais são do que técnicas executivas que buscam assegurar a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, em conformidade com o § 5º do art. 461 do CPC/2015, em favor daquele que tem reconhecida a prerrogativa da tutela jurisdicional⁸⁷.

2.4.3 Princípio da efetividade

Pode-se dizer que o princípio da efetividade, na medida em que perfaz o direito fundamental à própria tutela executiva, é tido como o fim principal de toda execução. Em outras palavras, pressupondo-se que o procedimento executivo ocorre por existir uma crise de adimplemento que precisa ser sanada, o princípio da efetividade concretiza a razão de ser do interesse na intervenção jurisdicional.

Nesse sentido, vale destacar que o princípio da efetividade possui vulto constitucional, uma vez que decorre da garantia ao devido processo legal, bem como à premissa de que a jurisdição é inafastável, nos termos do art. 5.º, XXXV, da CF/1988⁸⁸. Assim, entende-se que a garantia de acesso à Justiça abrange não só o direito à pretensão, mas também o direito à satisfação. Conforme preconiza Fredie Didier Jr., “os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo”⁸⁹.

Na mesma toada, em nível infraconstitucional, o art. 4º do CPC/2015 enuncia que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**, 2014, pp. 418-419.

⁸⁸ Art. 5º, inc. XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁸⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 67.

a atividade satisfativa”. Tal disposição remonta à lição de Marcelo Abelha, no sentido de que a atividade executiva deve incorporar as demandas do constitucionalismo democrático, sendo certo que “o acesso à justiça compreende, também, a saída da justiça em tempo razoável, impondo a máxima efetividade do processo como princípio de justiça a ser cumprido pelo Poder Judiciário”⁹⁰.

Seguindo tal preceito, Marcelo Lima Guerra elenca os seguintes parâmetros de incorporação do princípio à dinâmica executiva: a interpretação das normas que regem a tutela executiva tem de ser feita de modo a revelar a maior efetividade possível; o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, caso tal restrição não sirva à proteção de outro direito fundamental, bem como de empregar os meios que julgar necessários à prestação integral da tutela executiva⁹¹.

Ressalta-se que o princípio da efetividade assume contornos ainda mais relevantes quando da abordagem da incidência das medidas coercitivas atípicas, porque o tema gera muitas controvérsias. Os defensores do art. 139, IV sustentam como um dos principais argumentos ao emprego da atipicidade justamente a efetividade.

Nessa conjuntura, a posição de Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão:

É preciso manter em mente que a satisfação do crédito do exequente se conecta diretamente com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição em sua dimensão de efetividade. Logo, a definição da viabilidade da medida atípica deverá considerar a interferência entre esse princípio e o que fundamenta a defesa do executado, de acordo com as premissas fáticas do caso concreto.⁹²

Por outro lado, aqueles que advogam no sentido de sua inconstitucionalidade o fazem apoiados nas garantias fundamentais, como será visto mais adiante. Todavia, nota-se, desde já, que a satisfação da pretensão executiva se encontra, em grande medida, em uma rota de colisão, em que de um lado está o imperioso princípio da efetividade, que não deixa de ser uma garantia constitucional, e do outro os direitos fundamentais do executado.

⁹⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 91.

⁹¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**, 2003, pp. 103-104.

⁹² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 29.

2.4.4 Princípio da menor onerosidade

Não se pode olvidar que, na busca pela satisfação dos interesses do credor, é imprescindível que sejam preservados os direitos do devedor, especialmente no tocante à salvaguarda de sua dignidade, em plena consonância com o que roga a Carta Constitucional de 1988⁹³. Nesse viés, é indispensável que as decisões judiciais vinculem os princípios processo-constitucionais que resguardam a pessoa do executado, os quais se apresentam como limitações ao poder de executar.

Assim, é notável que a execução civil possui um caráter dúplice, posto que se dedica tanto ao emprego de medidas garantidoras da prestação do crédito e da efetividade da tutela jurisdicional quanto à proteção do obrigado. Desta feita, busca-se aferir se a execução civil se encontra sob o prisma do modelo constitucional em suas diversas vertentes, acertadamente na garantia do acesso à Justiça e na duração razoável do processo, sem, contudo, abrir mão da salvaguarda da dignidade da pessoa do executado.

Frise-se que Fredie Didier Jr. entende que o princípio da menor onerosidade não se presta primordialmente à defesa da dignidade do executado. Todavia, assinala que a proteção da ética e da boa-fé processuais almejadas pelo princípio é que, reflexamente, servem à tutela da dignidade⁹⁴.

Por outro lado, é preciso ter em mente que “o estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva”⁹⁵, sob pena de o processo não alcançar uma de suas funções primordiais. Nesse sentido, na medida em que é legítimo o interesse do exequente em receber seu crédito, sua satisfação naturalmente criará gravames ao executado.

Uma das normas de proteção ao executado no Código de Processo Civil é o art. 805, que consagra o princípio da menor onerosidade da execução. Trata-se de disposição que “serve para impedir o abuso do direito pelo exequente”⁹⁶, que assim determina:

⁹³ Em seu art. 1º, inc. III, a CF/1988 assinala que a dignidade da pessoa humana está entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 82.

⁹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, p. 1055.

⁹⁶ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*, p. 80.

“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”⁹⁷.

Portanto, se extrai deste dispositivo que, ao determinar a providência executiva, incumbe ao juiz a análise da adequação e necessidade do meio, não do resultado almejado. Explica-se: o resultado a ser alcançado é estabelecido pelo direito material, mas a forma de obtê-lo é que deve ser a menos gravosa possível, de modo a coibir a execução abusiva – aquela que emprega meio mais penoso quando há outro igualmente idôneo à satisfação do crédito.⁹⁸

Nesse sentido, a lição de Marcelo Abelha:

Os dois postulados que dão colorido axiológico às regras processuais executivas do CPC são o direito constitucional à obtenção *in concreto* da tutela jurisdicional (ordem jurídica justa) e o direito de não ser privado dos seus bens sem o devido processo legal, o que importa, em última análise, no menor sacrifício possível imposto ao executado.⁹⁹

Além disso, à luz do princípio da efetividade, o legislador previu no parágrafo único do art. 805 do CPC/2015 que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Tal disposição confirma não haver preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade sobre o da efetividade, ao passo que traz um ônus ao executado.

Todavia, há críticas quanto à menção de dever o meio indicado ser mais eficaz, a despeito de ser menos oneroso. Nessa linha, Fredie Didier entende que bastaria ao executado indicar outros meios “igualmente eficazes”¹⁰⁰, ao contrário do que a lei prevê em sua literalidade. Em sentido semelhante, eis a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Defendo que, apesar da redação do art. 805 do CPC em seu parágrafo púnico, cabe ao juiz aplicar as regras da razoabilidade e proporcionalidade na análise da substituição do meio executivo, sendo possível que mesmo menos eficaz seja admitido um meio menos oneroso. Basta que proporcionalmente perca-se pouco em termos de efetividade e ganhe-se muito em termos de menor onerosidade.¹⁰¹

⁹⁷ Na exata redação do *caput* do art. 805 do CPC.

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, pp. 81-82.

⁹⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 99.

¹⁰⁰ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*, p. 83.

¹⁰¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, pp. 1055-1056.

Portanto, o juiz da execução deve almejar, sim, o menor sacrifício possível do executado, sem, contudo, abrir mão da efetividade, pois a execução ocorre em benefício do exequente. O princípio vem, então, para dar contornos à sujeição do devedor, não para fundamentar alegações genéricas que se proponham a livrá-lo da legítima pretensão do credor.

2.4.5 Princípio da (a)tipicidade dos meios executivos

Predominantemente, nota-se no processo civil brasileiro que o legislador, ao regular a atividade executiva, optou por estabelecer maior controle sobre a ingerência do Estado na esfera patrimonial das partes, especialmente no patrimônio do executado. Daí decorre o princípio da tipicidade, o qual, por elencar previamente na lei as medidas disponíveis, se constitui em um verdadeiro óbice à arbitrariedade, representando uma tradicional garantia ao devido processo legal.

Apesar disso, não é equivocado afirmar que houve uma movimentação legislativa no sentido de coroar uma mudança de paradigma, admitindo-se a inserção de medidas executivas atípicas – aquelas que não estão previstas explicitamente no ordenamento – a depender das peculiaridades do caso. O princípio da atipicidade, nesse viés, pode ser percebido no art. 536, § 1º do CPC/2015¹⁰², cujo equivalente no CPC/1973 era o art. 461, § 5º, que cuida das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro; e no art. 139, IV¹⁰³, que, de forma inédita, autoriza o emprego da atipicidade também nas execuções de pagar quantia.

Nas palavras de Marcelo Abelha:

A adoção do “princípio da atipicidade dos meios executivos” encontra-se expressamente prevista no art. 139, IV, do CPC e consagra, de uma vez por

¹⁰² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, **entre outras medidas**, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

¹⁰³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

todas, a postura irreversível do legislador brasileiro de transformar o papel e a atuação do magistrado, de mero espectador (fruto de um Estado liberalista) em partícipe (Estado social intervencionista), na busca da efetividade da tutela jurisdicional.¹⁰⁴

Tal tendência revela uma tentativa do diploma processual civil de conciliar a aplicação das medidas típicas com a das medidas atípicas, a depender da prestação que se busca satisfazer¹⁰⁵. Isso se dá em razão da compreensão de que na execução pecuniária a atipicidade é subsidiária, uma vez que “o CPC/2015 cuidou de, em mais de 100 artigos, pormenorizar o procedimento da execução por quantia certa, numa clara opção pela tipicidade *prima facie*”¹⁰⁶.

Reforçando tal posicionamento, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão assinala:

Sabe-se que o procedimento base das execuções está disciplinado na legislação no intuito de garantir ao executado certa previsibilidade da ordem procedimental. Porém, é igualmente sabido que os meios executórios típicos não são suficientes para superar todos os obstáculos criados pelos executados. Com isso, é reconhecida a atipicidade dos meios executórios como importante ferramenta de efetividade processual.¹⁰⁷

Portanto, no curso da execução, o juiz “não faz simplesmente a subsunção dos fatos à lei, mas ele elabora juízos de conveniência e oportunidade, que mais se assemelham às de um operador do mercado, do que às de um jurista”¹⁰⁸. Por essa razão, resta clara a inevitabilidade do ordenamento de conferir ao órgão julgador poderes atípicos, “posições jurídicas subjetivas que, a despeito de não estarem previamente descritas em lei, se mostram necessárias para atuação prática do direito material em crise”¹⁰⁹.

Em contrapartida, fato é que tal dose de discricionariedade não pode vir desacompanhada da imperiosa observância ao modelo constitucional do processo, de modo que deve ser observado “um (b)ônus argumentativo na aplicação das medidas

¹⁰⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 74.

¹⁰⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 70.

¹⁰⁶ *Id.*, p. 109.

¹⁰⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 30.

¹⁰⁸ GRECO, Leonardo. **Execução Civil – Entraves e Propostas**, 2013, p. 402.

¹⁰⁹ ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves e RODRIGUES, Daniel Colnago. **O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas – notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado**, 2017, p. 225.

assecuratórias, cuja finalidade – a despeito de suas inúmeras diferenças – é controlar a legitimidade da decisão judicial”¹¹⁰.

Em resumo:

Compreende-se por atipicidade dos meios executórios, em apertada síntese, a autorização legal para que o magistrado determine medidas executórias não previstas expressamente na legislação. É preciso compreender que a atipicidade dos meios executórios não é uma inovação trazida pelo CPC/2015, ela já era uma realidade no âmbito das execuções de obrigações não pecuniárias antes do novo Código.¹¹¹

Realizadas essas considerações iniciais, o próximo capítulo deste estudo debruçar-se-á sobre as implicações da incidência do referido princípio na execução civil, bem como sobre a natureza das medidas executivas e as controvérsias relativas ao emprego do art. 139, IV do CPC/2015.

¹¹⁰ ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves e RODRIGUES, Daniel Colnago. **O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas – notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado**, 2017, p. 236.

¹¹¹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 23.

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS

Remontando ao contexto do Estado liberal, no CPC/1973 a atividade jurisdicional era bem delimitada, a fim de frear a criatividade do juiz no emprego dos instrumentos de execução. Tal engessamento se prestava ao fim de coibir a influência do Estado na liberdade das partes em litígio, e, na seara da execução, impedir a intervenção na propriedade. Com o advento do Estado Social, contudo, os moldes liberais foram paulatinamente substituídos pelo legislador, a fim de se conformarem com o novo texto constitucional. A partir daí, abre-se espaço, na legislação processual, para a superação da tipicidade dos meios executivos até alcançar as inovações perpetradas pelo CPC/2015.

Atualmente, na execução por quantia certa, a expropriação ocupa papel singular, por ser o meio típico de satisfação da pretensão do exequente. A despeito disso, o art. 139, IV inova ao prever a atipicidade para as obrigações pecuniárias, representando verdadeira revolução na dinâmica executiva vigente¹¹², uma vez que concede ao juiz infundáveis poderes de efetivação. De todo modo, é cediço que a própria ordem constitucional apresenta limites a esses poderes de coerção, no intuito de atravancar possíveis prejuízos ao executado.

Objetivando esmiuçar as implicações do art. 139, IV do CPC/2015 na execução civil, intenta-se, a seguir, expor a problemática da incidência das medidas atípicas.

3.1 Natureza das medidas executivas e a cláusula geral do art. 139, IV do CPC/2015

É comum na doutrina a classificação das medidas executivas quanto à sua natureza. Tendo em vista a ingerência ou não do executado na execução, agrupam-se as medidas executivas em diretas e indiretas. Uma medida executiva direta não depende da participação do executado para a efetivação da tutela perseguida, na medida em que ocorre “uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um

¹¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**, 2015.

terceiro”¹¹³. Também entendidas como medidas sub-rogatórias, isso significa dizer que a vontade do executado em nada interfere na concretização da execução, posto que o comando judicial se dirige diretamente ao seu patrimônio.

Noutro giro, a execução indireta se perfaz por meio de medidas coercitivas, as quais interferem “na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial”¹¹⁴, a fim de que o executado “raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta”¹¹⁵. Isso significa dizer que a participação do executado, ainda que forçada por meio de pressão psicológica ou temor, influi no cumprimento da prestação.

Leonardo Greco entende que a execução por sub-rogação é a naturalmente cabível para a satisfação dos créditos pecuniários. Em contrapartida, os meios de execução indireta “somente poderiam admitir-se em virtude de uma norma expressa de lei, pois, em princípio, encontrariam óbice na liberdade individual e na propriedade privada, garantidas na Constituição”¹¹⁶. Isso justificaria sua preferência pela execução direta.

Ainda, apoiado nas lições de Carnelutti, Greco sustenta que as medidas de coerção têm a estrutura de pena por atingirem um bem do obrigado diferente daquele que constitui objeto da obrigação violada, mas reconhece sua função executiva, uma vez que o exequente tem o direito de obter a subordinação do interesse do executado.

A fim de sintetizar tal entendimento, assim endossa Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão:

Como se sabe, para dar início à execução, parte-se do pressuposto de que a crise jurídica que ensejou o inadimplemento decorre do fato de a vontade do executado estar em desacordo com a lei, ou seja, ele não pretende adimplir o seu débito. Nesse contexto, exige-se a intervenção do Estado, na condição de responsável pela garantia da paz social, para atuar no sentido de substituir ou de induzir a vontade do executado, o que pode ocorrer, em síntese, por sub-rogação ou por coerção.¹¹⁷

¹¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 52.

¹¹⁴ *Id.*, p. 53.

¹¹⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 73.

¹¹⁶ GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**, 2018, p. 109.

¹¹⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 23.

O art. 139, IV do CPC/2015 menciona, além das medidas sub-rogatórias e coercitivas, as indutivas e mandamentais. No entanto, parte da doutrina ressalta que as medidas coercitivas, as indutivas e as mandamentais, a rigor, não possuem diferença entre si¹¹⁸, uma vez que todas representam meios de execução indireta.

No que tange às medidas indutivas, elas nada mais são do que espécies de medidas coercitivas consistentes em “instrumentos processuais de incentivo”¹¹⁹, porque atuam na vontade do executado por meio de benefícios, privilégios ou sanções premiais, como a redução dos honorários advocatícios, quando do pagamento tempestivo e espontâneo da obrigação¹²⁰.

Já as medidas mandamentais¹²¹ consistem em uma ordem judicial dirigida ao cumprimento da obrigação, mas que já prevê uma sanção pelo descumprimento, incidente de forma imediata e preponderante¹²². Nesse caso, defende-se que o descumprimento de ordem mandamental “acarretará na prática de crime de desobediência”, de modo que a ordem mandamental representaria uma ação “pedagógica, preventiva e inibitória”¹²³. Nesse sentido, pela característica da ordem, Edilton Meireles aponta a necessidade de constar na determinação judicial a advertência da consequência ao descumprimento:

Agora deve ficar certo, para evitar dúvidas e para exercer pressão, que o obrigado deve ser intimado pessoalmente da ordem mandamental, constando da comunicação a advertência que o descumprimento da obrigação imposta pode resultar na prática de crime de desobediência. Aliás, será essa advertência, constante da intimação, que dará certeza de que se trata de uma ordem mandamental, pois, a rigor, ela não se diferencia de qualquer outra decisão que impõe uma obrigação¹²⁴.

¹¹⁸ Paula Sarno Braga, Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. entendem que o texto legal sofre de uma “atecnia” ao estabelecer tal distinção.

¹¹⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 23.

¹²⁰ Nos termos do § 1º do art. 827: Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

¹²¹ Nomenclatura originalmente empregada por Pontes de Miranda em seu Tratado das Ações.

¹²² OLIVEIRA NETO, Olavo de e PONTES, Janaina Martins. **A polêmica medida mandamental prevista no art. 139, IV do CPC/2015**, 2021, p. 1262.

¹²³ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**, 2015, p. 237.

¹²⁴ *Id.*, p. 238.

Isso porque, por se tratar de medida extrema, a ordem mandamental deve estar clara, bem fundamentada e se mostrar mais célere à satisfação da obrigação, situação em que se valora o plano da efetividade da decisão judicial.

Paralelamente, realizadas as considerações acerca da natureza das medidas executivas, cabe examinar mais atentamente o teor do art. 139, IV do CPC/2015. Alvo de debates desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, em razão de tratar da atipicidade no capítulo referente aos poderes do juiz e da referência expressa às ações que tenham por objeto prestação pecuniária, chama a atenção a vastidão de sua incidência. Nessa esteira, é lícito ressaltar que o dispositivo é amplamente interpretado como uma cláusula geral executiva.

Compreende-se por cláusula geral o texto normativo composto por termos vagos que promove efeitos jurídicos igualmente indeterminados. Como consequência da fluidez do comando normativo, a existência da cláusula geral tem o condão de subsidiar o poder criativo do órgão julgador¹²⁵. As cláusulas gerais operam na solução de situações concretas, compondo um sistema de precedentes, a fim de determinar a forma de incidência do comando normativo, bem como seus limites e fundamentos. A interferência ativa do julgador no estabelecimento de tais comandos é o que se entende por poder geral de efetivação, conforme assinala o Enunciado 48 da ENFAM:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.¹²⁶

Aliado a isso, por levar em conta os casos julgados precedentemente, a cláusula geral funciona como elemento de conexão. Didier advoga no sentido de que o emprego da cláusula geral aproxima o sistema da *civil law* do sistema da *common law*, na medida em que “reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais, pois a reiteração da aplicação de uma mesma *ratio decidendi* (núcleo normativo do precedente judicial) dá especificidade ao conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la”¹²⁷.

¹²⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p. 105.

¹²⁶ ENFAM: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciados aprovados no Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, agosto/2015.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*, p. 105.

Portanto, a cláusula geral do art. 139, IV do CPC/2015 se aplica tanto à execução judicial como à extrajudicial, além de funcionar para as obrigações de fazer, não fazer ou dar, com especial enfoque às obrigações de pagar – o que, como visto, não era uma realidade no CPC/1973. Ademais, a cláusula geral fixa medidas de execução direta e indireta, sem, contudo, determina-las, o que caracteriza a atipicidade amplamente chancelada pelo dispositivo.

Marcos Minami interpreta o advento do art. 139, IV do CPC/2015 como a maior mudança no contexto dos poderes do juiz no novo diploma processual, na medida em que traz “a generalização da cláusula de atipicidade para a execução de títulos executivos extrajudiciais, inclusive para as prestações pecuniárias”¹²⁸. Por isso mesmo, pode-se dizer que o art. 139, IV do CPC/2015 representa um fomento à postura participativa e cooperativa do juiz e das partes, idealizada pelo legislador.

3.2 Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da incidência das medidas executivas atípicas

Pontuados a natureza das medidas executivas e o âmbito de incidência da cláusula geral que autoriza a atipicidade nas ações cuja obrigação é de pagar quantia, insurgem na doutrina divergências no que tange a sua aplicabilidade. Tais controvérsias mostrar-se-ão mais a frente como o cerne da discussão acerca da constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015. Por ora, convém discorrer sobre os principais argumentos que sustentam esse dissenso.

Uma primeira corrente rechaça a atipicidade das medidas executivas. Calcados na garantia do devido processo legal e nos postulados da segurança jurídica, aqueles que advogam pela inaplicabilidade das medidas executivas atípicas defendem a necessidade de previsibilidade da execução, de modo que a tipicidade é uma forma de resguardar os executados. Assim, os adeptos dessa corrente patrocinam “a incompatibilidade constitucional da atipicidade executória”¹²⁹.

¹²⁸ MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: Uma introdução às medidas executivas atípicas**, 2020, p. 202.

¹²⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 24.

Nesse sentido, afiliado à ideia de que não é concebível um mecanismo específico para o caso concreto que beneficia uma das partes em detrimento de outra, a posição de Araken de Assis, um dos maiores expoentes desse entendimento, é pela ilegitimidade do instrumento previsto no art. 139, IV do CPC/2015:

O direito brasileiro consagra o princípio da tipicidade dos meios executórios. Não pode ser diferente, porque a CF/1988 tem feição garantista e o art. 5.º, LIV, exige que a privação de bens obedeça ao devido processo legal. A ideia da relativa atipicidade, defendida com base na regra equivalente ao atual art. 536, § 1.º, esbarra na falta de exemplos práticos convincentes e, ainda, nos valores consagrados na CF/1988.¹³⁰

Embasado nas lições de Araken de Assis, Luís Guilherme Andrade Vieira sustenta as incompatibilidades democráticas das medidas atípicas, na medida em que reconhece uma “impossibilidade da leitura do poder geral de efetivação que não seja a baseada no respeito estatal aos direitos fundamentais”¹³¹. Aponta, ainda, que a interpretação da tutela satisfativa no sentido de suprimir direitos fundamentais por razões econômicas representa um “retrocesso à conquista histórica da patrimonialidade executiva”¹³², de modo que tal desproporção enfraquece o Estado Constitucional Democrático de Direito.

No tocante ao entendimento de retrocesso à conquista da patrimonialidade, Heitor Sica assinala que a execução “não funciona [...] porque as medidas coercitivas que têm sido usadas (retenção de CNH, passaporte e cartões de crédito) além de inconstitucionais e ilegais, não se mostram efetivas”¹³³. O professor acredita que é lícito “mexer com o bolso do devedor”, mas não com sua liberdade de locomoção ou com o direito de um terceiro de lhe emprestar dinheiro.

Ademais, outra crítica dos juristas que condenam a atipicidade das medidas coercitivas reside na alegação de que o processo civil está se transformando em processo punitivo subsidiário. Isso porque perpetram medidas desproporcionais, despidas de legalidade, portanto arbitrárias em relação ao objetivo da execução:

A conclusão é coerente porquanto em um diálogo das fontes com o direito penal, as medidas atípicas deferidas no juízo cível são medidas restritivas de

¹³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186.

¹³¹ VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade**, 2020, p. 12.

¹³² *Id.*, p. 13.

¹³³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Por que a execução civil por quantia não funciona e de quem é a culpa por isso?** Disponível em: <https://profheitorsica.com.br/por-que-a-execucao-civil-por-quantia-nao-funciona-e-de-quem-e-a-culpa-por-isso/>

direitos, da espécie de interdição temporária de direitos, de acordo com o art. 47, do CP. Em sendo pena do direito penal, não podem ser do mesmo modo – a pretexto de serem medidas coercitivas, aplicadas no processo civil¹³⁴.

Segundo Araken de Assis, as medidas coercitivas atípicas mais são um mecanismo de vingança, sendo certo que a ideia de punição do devedor precisa ser rechaçada em nome dos princípios constitucionais, especialmente o preceito fundamental da legalidade¹³⁵. Nesse mesmo sentido, em conformidade com o art. 5º, incisos II e XXXIX da CF e com o art. 1º, do CP, Luís Guilherme Vieira recita que “todas essas medidas ultrajadas de legalidade pelo art. 139, IV, do CPC/2015 são inconstitucionais quando se rememora que vivemos em um Estado Constitucional Democrático de Direito”¹³⁶.

Em síntese, aqueles que advogam pela inadmissibilidade das medidas atípicas entendem como inconcebível a aplicação da cláusula geral do art. 139, IV sem qualquer limite, mediante a supressão dos direitos fundamentais. Ainda, asseguram que a interpretação das medidas executivas, para ser condizente com os ditames do Estado Constitucional, deve ser feita com a supremacia do devido processo legal, do respeito à conquista histórica da patrimonialidade e da segurança jurídica. Tudo isso para conferir aos ditames constitucionais o maior rendimento possível, principalmente com a garantia de que não pode haver punição sem prévia autorização legal.

Em contrapartida, a posição adotada pela maior parte da doutrina patrocina a aplicação da atipicidade dos meios executivos, mas com a ressalva de que ela não prescinde da observância de critérios objetivos que norteiem a liberdade do julgador. Frise-se que o presente trabalho é filiado a essa posição majoritária.

Em primeiro plano, nota-se que um dos principais fundamentos que justificam a legitimidade das medidas executivas atípicas é calcado no princípio da efetividade. Nesse sentido, o disciplinamento normativo mais fluido do art. 139, IV do CPC/2015 advém da “constatação da ineficácia ou insuficiência dos dispositivos típicos”¹³⁷. Nessa toada, Alexandre Câmara esclarece que o poder geral do art. 139, IV extrai sua legitimidade da própria Constituição, na medida em que princípios como o da efetividade da tutela

¹³⁴ VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade**, 2020, p. 14.

¹³⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**, 2016.

¹³⁶ VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. *Op. Cit.*, p. 15.

¹³⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 24.

jurisdicional e o da eficiência são também normas fundamentais do processo civil, conforme se depreende dos artigos 3º e 8º do CPC de 2015¹³⁸.

Como já abordado neste estudo, as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa são regidas pela atipicidade, ao passo que as obrigações de pagar quantia são regidas por uma série de disposições típicas, ampla e minuciosamente previstas pelo CPC/2015, que por óbvio, não podem ser desconsideradas. Ocorre que, no caso concreto, nem sempre os meios prescritos pelo Código são aptos a realizar a prestação perseguida.

Conforme preconiza Marcos Minami, mesmo se não houvesse menção expressa no Código a uma generalização da atipicidade, entende-se que ela se impõe no Brasil¹³⁹. Isso porque o quadro crônico de inadimplência e dificuldade de recuperação de crédito, alimentado por fatores metajurídicos como a crise econômica¹⁴⁰, apesar de serem problemáticas que extrapolam os limites do Direito, exigem respostas jurídicas. Até porque “o Poder Judiciário não pode deixar de efetivar prestação reconhecida em um título executivo sob o fundamento de não ser capaz de superar a resistência do devedor”¹⁴¹.

Portanto, a previsão de uma cláusula aberta executiva é uma dessas respostas, ao mesmo tempo que a subsidiariedade é uma de suas balizas. Nas palavras de Marcos Youji Minami:

A subsidiariedade significa a possibilidade de meios atípicos quando os típicos se mostraram inefetivos. Isso não significa que isso ocorra de forma automática. Para iniciar medidas atípicas, o magistrado deve motivar essa opção conforme se verá melhor. O grande consenso em torno da atipicidade subsidiária não se repete quando o assunto é o limite das medidas utilizadas. A enorme divergência existente é justamente em relação ao conteúdo dos meios atípicos, e não quanto a sua possibilidade.¹⁴²

Por isso, a tentativa do art. 139, IV de viabilizar a adequação das medidas executivas atípicas ao caso concreto não importa em uma liberdade discricionária do

¹³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC**, 2018.

¹³⁹ MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: Uma introdução às medidas executivas atípicas**, 2020, p. 213.

¹⁴⁰ RAMOS, Newton e WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC**. Consultor Jurídico, 2019.

¹⁴¹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 22.

¹⁴² MINAMI, Marcos Youji. *Op. Cit.*, p. 216.

magistrado. Um aspecto decorrente dessa noção é o entendimento de que a formulação de critérios objetivos serve justamente para impedir que as medidas executivas assumam caráter punitivo sem disposição expressa.

Nesse contexto, a discricionariedade é afastada quando a medida se mostrar adequada e fundamentada às exigências do caso concreto. Assim estabelece Marcelo Abelha:

Porquanto o manuseio dos meios executivos esteja atualmente entregue à “escolha” do magistrado – que, diante do caso concreto e para atender de forma justa e tempestiva o direito material, poderá utilizar o meio adequado para obter o melhor rendimento jurisdicional –, não vemos aí nenhum ponto de discricionariedade judicial, tendo em vista que a opção, além de ser a “adequada” para a hipótese, deve ser fundamentada, aliás, como toda e qualquer decisão. O limite natural dessa escolha, e que o juiz não pode perder de vista, é o de que, havendo mais de um meio adequado, a escolha deve ser feita de modo a acarretar o menor sacrifício possível ao devedor, tal qual determina o art. 805 do CPC.¹⁴³

Outro ponto a ser destacado são os “gargalos da execução”. Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, os processos em fase de execução obstruem o Judiciário, uma vez que constituem grande parte dos casos em tramitação, além de serem mais morosos¹⁴⁴. Os dados estatísticos de litigiosidade dos tribunais brasileiros divulgam, detalhadamente, “o impacto negativo da ineficiência das execuções que, sem resolução definitiva, se acumulam e são responsáveis pelas mais altas taxas de congestionamento processual”¹⁴⁵.

Em síntese, aqueles que apoiam a atipicidade têm como denominador comum o entendimento de que ela não prescinde de parâmetros de aplicação. Em maior ou menor medida, busca-se fornecer critérios para seu emprego justo nas situações fáticas, os quais serão melhor examinados no tópico 3.3 deste trabalho. O foco das medidas atípicas não

¹⁴³ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 2015, p. 74.

¹⁴⁴ CNJ: Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020)**. Segundo o relatório, o Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução. Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 32,8% maior. Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso do TJDFT, do TJRJ e do TJSP, que tem uma das maiores taxas de congestionamento processual em fase executiva (93%). Quanto maior a taxa de congestionamento, menor o percentual de processos baixados em relação ao total tramitado no período. Há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente.

¹⁴⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 21.

está em lesar o executado, mas na efetividade da prestação executiva. Nesse sentido, como bem pontua Marcos Minami: “a atipicidade justifica-se não por um capricho de se querer generalizá-la, mas pelas peculiaridades do caso concreto”.¹⁴⁶

Importante suscitar que as decisões que deferem medidas coercitivas atípicas não são absolutas, pois podem, naturalmente, ser rebatidas por agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015. Além disso, se houver dissídios relativos a garantias fundamentais, as medidas coercitivas imprimidas ao caso podem sofrer o controle, se preenchidos os requisitos legais, por remédios constitucionais como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança.

Em consonância com essas discussões, impõe-se a análise do comportamento dos Tribunais sobre a problemática acerca da plausibilidade do cabimento das medidas executivas atípicas. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de seu papel constitucional, tem abordado o tema com cautela, no sentido de fornecer contornos de aplicabilidade.

Nesse passo, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 97876/SP, julgado em 05/06/2018, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, tratou do tema ao ser instado a se manifestar sobre a possível violação à liberdade de locomoção. No caso, discutia-se a manutenção das constringências sobre o passaporte e a CNH do executado.

Apesar de o STJ possuir jurisprudência no sentido de, a depender do caso concreto, a apreensão de passaporte ser medida de constrangimento ilegal revestida de arbitrariedade, na decisão em exame levou-se em conta a primazia do princípio do resultado da execução.

No ponto, o Relator elencou os seguintes critérios de aplicação para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos: (a) subsidiariedade em relação aos meios típicos; (b) necessidade e adequação; (c) razoabilidade e proporcionalidade; (d) excepcionalidade; (e) fundamentação adequada; (f) sujeição ao contraditório. Do contrário, estar-se-ia diante de coação reprovável, em flagrante violação aos direitos do executado e às garantias do processo, carecendo, portanto, de legitimidade¹⁴⁷.

¹⁴⁶ MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: Uma introdução às medidas executivas atípicas**, 2020, p. 220.

¹⁴⁷ STJ: Superior Tribunal de Justiça. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 05/06/2018, Data de Publicação DJe: 09/08/2018.

Seguindo tais parâmetros, no julgado entendeu-se pelo descabimento da suspensão do passaporte, por restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável, uma vez não esgotados os meios típicos de satisfação. No entanto, ressaltou-se que o reconhecimento da ilegalidade da medida não representa sua impossibilidade em outros casos, podendo ser empregada desde que observados os requisitos acima mencionados.

Noutro giro, quanto a suspensão da CNH, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no seguinte sentido:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.¹⁴⁸

Assim interpretou o Relator no acórdão que tem servido de paradigma para os demais, pois, segundo ele, a decretação de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não obsta a capacidade de locomoção do executado, posto que pode ir e vir desde que não o faça como condutor do veículo.

Todavia, apesar de cautelosa a posição da Corte sobre o tema, inclusive com a definição de contornos de aplicabilidade, críticas não deixam de surgir. Há quem sustente um equívoco no posicionamento do Tribunal, sob o argumento da inconstitucionalidade da limitação, ainda que parcial, à liberdade de locomoção, o que, incidentalmente, afetaria também a dignidade do executado¹⁴⁹.

Outro argumento seria o de violação ao princípio de vedação ao retrocesso, porque a manutenção da medida incorreria no abandono da conquista histórica da patrimonialidade executiva. Isso, por si só, configuraria uma desarmonia no ordenamento constitucional, tendo em vista que os poderes atípicos, ainda que visando à efetividade e

¹⁴⁸ STJ: Superior Tribunal de Justiça. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 05/06/2018, Data de Publicação DJe: 09/08/2018.

¹⁴⁹ Luís Guilherme Andrade Vieira, ao discorrer sobre a limitação constitucional para a aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas, fala que o STJ foi “omisso e malicioso”, pois somente se admite a suspensão da CNH em decorrência de crimes culposos de trânsito, nos termos das disposições do Código Penal sobre a restrição de direitos.

ao resultado da execução, são inadequados, desnecessários e desproporcionais quando se trata de outros direitos fundamentais.

Por outro lado, é possível encontrar na jurisprudência do STJ a manutenção da decisão dos tribunais de origem, independentemente de elas deferirem ou não as medidas atípicas vergastadas. O fundamento da Corte para tal manutenção é de que a pretensão de modificar o entendimento do tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que se reputa inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ¹⁵⁰.

No tocante a essas decisões, Luis Guilherme Aidar Bondioli alerta que a discussão fica muito na teoria, pois, por força da Súmula 7 do STJ, praticamente não há exame das peculiaridades do caso concreto. Segundo ele, ainda que relevantes, os argumentos de aplicabilidade invocados pela Corte tornam os precedentes genéricos, de modo que a jurisprudência dos tribunais locais tende a ser mais rica para um exame mais aprofundado sobre o assunto.¹⁵¹

Ademais, o Recurso Especial 1782418/RJ, julgado em 23/04/2019, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, tem sido invocado como precedente em outros inúmeros casos tratando sobre a legitimidade da incidência das medidas executivas atípicas no STJ. Isso porque, ao examinar a viabilidade da suspensão da CNH e do passaporte do devedor, o acórdão empenhou-se em desenhar diretrizes de aplicabilidade, ratificando o cabimento do art. 139, IV do CPC/2015 nas execuções por quantia certa.

Em seu voto, a Relatora considerou a necessidade da interpretação sistemática do ordenamento. A fim de compatibilizar a efetividade almejada pelos métodos coercitivos com os ditames constitucionais, o acórdão consignou, além dos requisitos já mencionados

¹⁵⁰ Como exemplo, cita-se o AgInt no REsp 1929179 / SP, julgado em 16/08/2021, sob a relatoria do Min. Raul Araújo, assim ementado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu que as medidas de bloqueio dos cartões de crédito e suspensão do passaporte do devedor seriam desproporcionais e inadequadas para satisfação do crédito. A pretensão de modificar tal entendimento, acerca da adequação e proporcionalidade das medidas atípicas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

¹⁵¹ Opinião emitida na Reunião 3 do Observatório da Execução sobre medidas executivas atípicas e garantias executivas, sob a coordenação do professor Heitor Sica, 2020.

no RHC 97876/SP, a observância da existência de indícios de que o executado possua patrimônio expropriável, no seguinte sentido:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.¹⁵²

No caso, corroborou-se a posição da Corte Superior de que não há proibição abstrata sobre a constrição da CNH ou do passaporte, desde que observados os pressupostos assentados. Além do mais, a ementa do julgado esclarece que o fundamento para o indeferimento das medidas, calcado no princípio da realidade, não condiz com o entendimento do Egrégio Tribunal, determinando-se a remessa dos autos para novo exame, nos termos dos parâmetros de aplicabilidade fixados:

Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.¹⁵³

Seguindo a linha dos contornos de aplicabilidade fornecidos pelo STJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mais especificamente as Câmaras de Direito Privado, tem se mostrado um verdadeiro laboratório no tocante ao exame da incidência e efetividade das medidas executivas atípicas.

Corroborando essa afirmação, a pesquisadora Dalila Felix Damian se debruçou sobre as decisões de deferimento e indeferimento dessas medidas no TJSP, esmiuçando os pedidos realizados pelo exequente e os fundamentos constantes dos acórdãos durante o ano de 2019. Os resultados foram discutidos na Reunião 3 do Observatório da Execução¹⁵⁴, coordenado por Heitor Sica, sobre medidas atípicas e garantias executivas. As principais conclusões serão aqui demonstradas.

¹⁵² STJ – REsp: 1782418 RJ 2018/0313595-7, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019.

¹⁵³ STJ – REsp: 1782418 RJ 2018/0313595-7, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019.

¹⁵⁴ Reunião veiculada em 2020 no canal do Professor Heitor Sica no YouTube.

Inicialmente, cabe mencionar que se trata de uma pesquisa empírica focada nos pedidos de apreensão de passaporte e CNH no TJSP, para saber como eles estão sendo julgados. Isso porque, segundo Dalila Damian, o grande debate em torno do art. 139, IV é de que há quem defenda que a liberdade que o dispositivo confere ao julgador, torná-lo-ia arbitrário, arrogante e punitivo.

A pesquisa jurisprudencial feita entre janeiro e outubro de 2019 mapeou pedidos de bloqueio de cartão de crédito, proibição de frequentar alguns locais, de negociar com o Poder Público, de contratar com concessionárias de telefonia, TV a cabo, dentre outros. Os pedidos de apreensão de passaporte e CNH se mostraram predominantes.

Dalila Damian verificou que nos 10 meses de investigação foram feitos 233 pedidos de apreensão da CNH e apenas 31 foram deferidos (15,9%), contrariando a premissa de que os magistrados seriam autoritários e concederiam os pedidos sem maiores parâmetros. Apurou-se que algumas Câmaras de Direito Privado eram mais receptivas que outras, havendo, inclusive, Câmaras que receberam vários pedidos, mas não concederam nenhum.

Em relação aos pedidos de apreensão de passaporte, nas palavras de Dalila Damian, o resultado foi ainda mais desanimador em termos de efetividade. Isso porque de 181 pedidos, apenas 7 foram deferidos (3,86%), o que fortaleceu a percepção de que, na verdade, o julgador tem sido bastante criterioso na concessão das medidas atípicas.

Feitas tais constatações, verificou-se que, em termos percentuais, o número de deferimentos para pessoas físicas era maior, o que revela uma preocupação com a hipossuficiência técnica e econômica desses exequentes em relação ao direito de verem seu crédito satisfeito.

Após, a pesquisadora mapeou os principais fundamentos dos acórdãos de rejeição, notando que não há uma linguagem uniforme que justifique os indeferimentos, apesar de haver fundamentações coincidentes. Nessas, é recorrente o argumento de que as medidas executivas atípicas afrontariam o art. 8º do CPC¹⁵⁵, na medida em que invadem a dignidade da pessoa, a liberdade de locomoção e atentam contra a proporcionalidade, o bem comum e os direitos individuais.

¹⁵⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Aparece também o princípio da menor onerosidade do devedor, uma vez que não haveria relação direta entre as constrições atípicas e a localização de bens passíveis de expropriação, fazendo com que as medidas atípicas firam direitos fundamentais excessivamente sem sequer haver demonstração de efetividade. Desse modo, ao cercear direitos que não guardam identidade com a execução, o comando seria manifestamente abusivo e ilegal. O princípio da realidade também se insurge nas decisões que denegam os pedidos de coerção.

Em contrapartida, as decisões que concedem as medidas atípicas apresentam os seguintes argumentos: o esgotamento prévio dos meios típicos, que aparece como determinante; indícios de ocultação patrimonial e o comportamento do devedor, que prescinde do exame de prova robusta, caso o executado apresente sinais de riqueza; o respeito ao contraditório; e proporcionalidade, que, curiosamente, é um argumento que aparece tanto para a concessão quanto para o indeferimento dos pedidos.

A conclusão da pesquisadora foi de que o art. 139, IV do CPC, na prática, não privilegiou a efetividade, pois, ao contrário do que se esperava, os julgadores se posicionaram de modo muito ponderado, contido e criterioso, implicando em poucas concessões de medidas coercitivas atípicas.

Na mesma reunião do Observatório da Execução, Pedro Lopes de Carvalho, estendendo a análise de Dalila Felix Damian, se propõe a tratar da efetividade das medidas examinadas, focando sua pesquisa apenas nas decisões de deferimento das medidas de constrição de CNH e passaporte. O pesquisador adicionou à investigação os pedidos de constrição de cartões de crédito – foram deferidos 28 de 231 pedidos (12,12%). Pedro Lopes de Carvalho empenhou-se em analisar os fundamentos de concessão em 2ª instância para posterior exame de efetividade nos autos de origem.

Sob tal perspectiva, destacaram-se os precedentes do STJ, na linha da imprescindibilidade do caráter subsidiário das medidas atípicas; o comportamento do executado nos autos e fora deles; a utilidade da medida para induzir ao pagamento, inclusive com o entendimento de que a constrição sobre os cartões de crédito, passaporte e CNH faria o devedor economizar; o tempo de tramitação da execução e da persistência do inadimplemento; e indícios de ocultação patrimonial, um argumento que apenas apareceu em 13% dos acórdãos de deferimento, mas que requer maior atenção em momento oportuno (tópico 3.3.5).

A pesquisa concluiu que em apenas 5 dos 41 processos analisados a medida foi efetiva (12.2%). E, surpreendentemente, a satisfação da execução decorreu de acordo entre credor e devedor, não de pagamento espontâneo.

O enfoque da pesquisa jurisprudencial foi o TJSP, Tribunal com a maior taxa de congestionamento em execução de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça aqui já expostos, mas é simples prever que a situação nos demais tribunais brasileiros não é tão diferente. A polêmica sobre a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015 se faz presente em basicamente todos os Tribunais da Federação¹⁵⁶, reforçando a relevância da temática e a pertinência da discussão

3.3 Fundamentos e parâmetros de aplicação das medidas executivas atípicas

Diante de toda a controvérsia que ronda a aplicação do art. 139, IV do CPC, aliado ao fato de o dispositivo se tratar de uma cláusula geral, é mandatório que a doutrina e os tribunais forneçam critérios objetivos e seguros para a instrumentalização das medidas atípicas, como se observou.

Além disso, tendo em vista que a temática se encontra em debate praticamente desde antes da entrada em vigor do CPC/2015, muitos pesquisadores têm se debruçado sobre a indispensável tarefa de estabelecer balizas para a fixação das medidas executivas atípicas, seja com base na análise jurisprudencial, seja com base em uma interpretação conforme a Constituição.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão traz quatro requisitos – subsidiariedade; possibilidade de cumprimento da prestação pelo destinatário da ordem; contraditório; e proporcionalidade – e defende que eles sejam cumulativos e que estruturam a fundamentação da decisão, mas destaca que são exemplificativos, pois a depender do caso, outros requisitos podem se mostrar necessários.

¹⁵⁶ Em rápida pesquisa no JusBrasil é possível encontrar acórdãos sobre a temática da incidência do art. 139, IV do CPC/2015 e das medidas executivas atípicas, com exceção dos Tribunais da Paraíba, do Piauí e do Rio Grande do Norte.

Não obstante, alerta que “não se deve vincular a atuação do juiz a um número demasiadamente elevado de requisitos, sob pena de criar-se um sistema muito rígido, que inviabilize a aplicação prática do dispositivo”¹⁵⁷. Nessa mesma linha, Didier sustenta que seus *standards* “não têm pretensão de ser definitivos”, servindo apenas como ponto de partida. Como visto, a própria jurisprudência do STJ dá delineamentos, mas tende a privilegiar a liberdade do julgador, deixando claro que não se tratam de critérios estanques, mas de diretrizes de aplicação.

Passa-se, então, à enumeração dos critérios mais recorrentes na doutrina e na jurisprudência quando da determinação das medidas executivas atípicas.

3.3.1 Subsidiariedade

Sustentar a subsidiariedade das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias significa dizer que a regra na execução por quantia é a tipicidade. É cediço que a ordem jurídico-normativa foi fundada afastando a atipicidade tanto na execução pecuniária direta quanto na indireta, o que se nota na ausência de dispositivo específico sobre a temática desde o CPC/1973. Portanto, em uma interpretação sistemática, mesmo pelo caráter não taxativo de tais medidas, bem como pelo fato de que a Constituição privilegia a estrita legalidade, o art. 139, IV do CPC/2015, no que tange à atipicidade executiva em obrigação de pagar quantia, deve ser empregado excepcionalmente – é o último recurso do exequente.

O caráter excepcional das medidas executivas atípicas, além de estar presente em diversos julgados sobre o tema, é um dos requisitos mais levados em consideração pela doutrina majoritária. A primeira manifestação conjunta sobre a atipicidade no contexto do CPC/2015 foi no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, na elaboração do Enunciado nº 12¹⁵⁸, que já dispunha sobre a característica de subsidiariedade a ser adotada na interpretação do art. 139, IV do CPC/2015.

¹⁵⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 26.

¹⁵⁸ Enunciado nº 12 FCCP: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas

Marcus Vinícius Motter Borges defende, inclusive, que a subsidiariedade é uma das premissas para a execução por quantia certa, posto que o sistema processual executivo do CPC/2015 é “um sistema misto, que prevê hipóteses de tipicidade [ao tratar das modalidades de expropriação], atipicidade direta [para as obrigações de fazer, não fazer e dar] e atipicidade subsidiária [para as obrigações de pagar quantia]”¹⁵⁹. Para ele, a atipicidade deve ser a exceção quando se trata de execução pecuniária, sendo empregada quando esgotados os meios de penhora e expropriação, bem como quando realizados o protesto da decisão judicial e a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

A partir desta premissa, ao participar da Reunião 3 do Observatório da Execução, Borges declarou que os resultados da pesquisa de Dalila Felix Damian não o frustraram. Na verdade, o que o frustrou foi a probabilidade de a porcentagem de deferimentos de medidas atípicas ser baixa por conta da motivação de determinados julgadores, que sustentam a inaplicabilidade genericamente, sem examinar parâmetros de aplicação para o caso concreto.

Nessa seara, frisa-se que, a depender das peculiaridades do caso, a excepcionalidade das medidas atípicas também pode ser mitigada. De acordo com a lição de Nilsiton Aragão, na hipótese de haver fundamento idôneo capaz de antever a absoluta inefetividade das medidas típicas, pode-se abrir mão do requisito da subsidiariedade no emprego dos meios atípicos. No entanto, por não ocorrer o exaurimento dos meios típicos cabíveis, ao juiz incumbirá maior esforço argumentativo para justificar sua opção:

O juiz pode justificar a dispensa dos meios típicos, embora isso demande maior esforço argumentativo para justificar a postura. É o caso, por exemplo, de um devedor multiexecutado do qual já se tem notícia da inexistência de bens penhoráveis pelo esgotamento das diligências em outro processo, em tal situação não se mostra razoável determinar diligências já realizadas em outros casos para definir a ineficiência da penhora.¹⁶⁰

A doutrina de Fredie Didier Jr. também adota a subsidiariedade das medidas executivas atípicas, frisando que encarar como opcional o extenso regramento sobre a

medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II.

¹⁵⁹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, 2018, p. 92.

¹⁶⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 26.

execução por quantia seria uma violação ao postulado hermenêutico da integridade¹⁶¹. Essa lição fundamenta-se nos artigos 921, III e 924, V do CPC/2015, segundo os quais a ausência de bens expropriáveis suspende a execução, podendo levar à extinção do processo por prescrição intercorrente, em uma clara predileção pela tipicidade *prima facie*.

Portanto, tendo em vista que as medidas típicas “guardam uma correlação intrínseca com o objeto da execução à qual se destinam e que seus limites e consequências jurídicas estão previamente determinados na lei”¹⁶², é prioritária a sua utilização. Mesmo porque, sua codificação confere maior segurança na condução do procedimento, consequentemente deixando a atipicidade do art. 139, IV em segundo plano, como uma alternativa do Estado.

3.3.2 Proporcionalidade

O requisito da proporcionalidade marca amplamente todas as esferas do Direito. No direito processual civil não poderia ser diferente, já que ele forja uma rota entre a pessoa e o Estado, na figura do órgão julgador. Por isso, é cediço que, dentre os inúmeros critérios que o juiz deve observar no tratamento da aplicabilidade das medidas executivas, a proporcionalidade é determinante.

Há uma interpretação que pormenoriza a proporcionalidade no exame de três características, considerando que a ideia do mencionado postulado atrela a relação causal entre um meio e um fim: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Aliada a tal interpretação está a que utiliza os princípios mencionados no art. 8º do CPC/2015, a qual Didier entende como um dos “*standards*” em matéria de medidas executivas.

No que tange ao critério da adequação, entende-se como a conformação da medida concreta à promoção do resultado almejado. Conforme leciona Didier Jr.:

O critério da adequação impõe que o juiz considere abstratamente uma relação de meio/fim entre a medida executiva e o resultado a ser obtido, determinando

¹⁶¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, pp. 109-110.

¹⁶² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 26.

a providência que se mostre mais propícia a gerar aquele resultado. A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado.¹⁶³

Aliado a isso, a correlação entre a cláusula do art. 139, IV do CPC/2015 e o requisito da adequação é de observância mandatória, na medida em que “a utilização de medidas atípicas desconectas da realidade da causa, eleitas de forma aleatória, pode assumir feições de punição, deturpando a finalidade executória do instituto”¹⁶⁴.

Na mesma toada, ao critério da necessidade, faz-se a correlação com o princípio da menor onerosidade. Isso porque o exame da necessidade implica em determinar, dentre as medidas adequadas e disponíveis, qual o meio menos restritivo do direito em tela. Nesse viés, em com foco na garantia do art. 805 do CPC/2015¹⁶⁵, o critério da necessidade resguarda a ética processual, “impedindo o comportamento abusivo do exequente que, sem qualquer vantagem, possa beneficiar-se de meio executivo mais danoso ao executado”¹⁶⁶.

Ademais, na aplicação das medidas executivas atípicas, é coerente relacionar o critério da necessidade com a subsidiariedade no que tange às medidas típicas, uma vez que uma das motivações para a incidência da atipicidade é a insuficiência dos meios típicos no alcance do resultado pretendido¹⁶⁷. Ainda, o critério da necessidade funciona como contrapeso ao critério da adequação, na medida em que limita a atuação judicial:

O critério da necessidade estabelece um limite: não se pode ir além do necessário para alcançar o propósito almejado. Deve, pois, o órgão julgador determinar o meio executivo na medida do estritamente necessário para proporcionar a satisfação do crédito – nem menos, nem mais. Trata-se de critério fortemente inspirado pelos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade, bem como pelo princípio da menor onerosidade para o executado.¹⁶⁸

¹⁶³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p 116.

¹⁶⁴ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 28.

¹⁶⁵ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

¹⁶⁶ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*

¹⁶⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Op. Cit.*

¹⁶⁸ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*, p 117.

Já no âmbito da proporcionalidade em sentido estrito, analisa-se se a aplicação de determinada medida atípica importa em mais vantagens que desvantagens, a fim de restarem equilibrados os interesses em conflito¹⁶⁹. Assim, é ideal que sejam rechaçadas as medidas que culminem em efeitos excessivamente onerosos em relação ao resultado que se espera, haja vista que “a desproporcionalidade fere a função executória própria do poder geral de efetivação previsto no CPC”¹⁷⁰.

3.3.3 Fundamentação adequada

Em matéria de medidas coercitivas atípicas, as manifestações do STJ têm levado em consideração o acatamento do requisito da fundamentação exauriente¹⁷¹, a qual se perfaz quando a decisão demonstra que a medida executiva atípica é adequada às especificidades do caso concreto. A estipulação de tal requisito corrobora ao entendimento de que a incidência de medidas executivas atípicas impõe um “ônus argumentativo diferenciado”¹⁷² ao julgador.

Tal consequência decorre, principalmente, da característica de conceito jurídico indeterminado sustentada pelo art. 139, IV do CPC/2015, que justamente por conferir ao magistrado um poder geral de efetivação, impõe na mesma medida o ônus da fundamentação especificada. Assim, “a ausência de um substrato legal específico que discipline o cabimento e a forma de aplicação do meio executório atípico elevam a complexidade da fundamentação, pois delega ao juiz a realização desse detalhamento por ocasião da decisão”¹⁷³.

¹⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**, 2020, p 118.

¹⁷⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 28.

¹⁷¹ Cita-se o REsp nº 1.782.418/RJ julgado pela 3ª Turma do STJ em 23/04/2019, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, que assim dispôs: “A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15)”.

¹⁷² STRECK, Lenio Luiz e NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?** Consultor Jurídico, 2016.

¹⁷³ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 25.

Nesse sentido, o dever de fundamentação “serve como verdadeiro controle da atividade judicante”¹⁷⁴, especialmente considerando a constante colisão entre garantias fundamentais que vem à tona quando da determinação de medidas coercitivas atípicas. Portanto, diante de constringências mais gravosas, o dever de fundamentação funciona como limitador de possíveis arbitrariedades.

3.3.4 Contraditório

Além de bem fundamentada, a decisão que determina medidas executivas atípicas não prescinde do contraditório. Esse é um parâmetro de aplicação óbvio, mas que ainda assim vale mencionar, posto que tem se feito presente nominalmente em uma série de julgados sobre o tema¹⁷⁵. O propósito do contraditório é que às partes seja possível influir concretamente nos rumos do procedimento executivo, favorecendo juízos de adequação.

Há divergência na doutrina se a incidência de medidas executivas atípicas depende de requerimento do exequente ou pode ser determinada de ofício¹⁷⁶. De todo modo, em qualquer das hipóteses, a decisão que as determina deve se sujeitar ao contraditório, ainda que diferido, como nos casos em que a prévia ciência do executado sobre determinada constringência pode frustrar sua eficácia. Nessas situações, “é importante que a medida seja reversível, evitando-se, assim, que o contraditório diferido seja realizado como uma mera formalidade”¹⁷⁷.

A observância ao contraditório também incentiva o executado a assumir o seu ônus de se manifestar sobre a possibilidade de adoção de medidas menos onerosas (art. 805, parágrafo único) e até de provocar o juízo no sentido de reconsiderar o deferimento de

¹⁷⁴ GUIMARÃES, Mariana Furtado. **Medidas executivas atípicas e parâmetros de aplicabilidade: diretrizes do STJ**. Consultor Jurídico, 2020.

¹⁷⁵ A título exemplificativo, cita-se o REsp nº 1.788.950/MT, julgado pela 3ª Turma do STJ, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, que assim dispôs: “Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos. O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.”

¹⁷⁶ Marcus Vinícius Motter Borges (2018, p. 270) diverge da doutrina majoritária, assinalando que “parece mais correto o entendimento de que há, sim, necessidade de requerimento expresso da parte para aplicação das medidas coercitivas atípicas nas obrigações de pagar”.

¹⁷⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 27.

medidas atípicas que possam restringir de forma desproporcional o núcleo de algum direito fundamental. É o que ocorre, por exemplo, quando se determina a constrição de um passaporte, mas o executado é comissário de bordo. Nesse caso, o exercício da profissão limitaria a incidência da medida, devendo o executado elencar outra que a substitua.

3.3.5 Indícios de ocultação patrimonial

Os indícios de ocultação patrimonial se relacionam com o comportamento do devedor. Como visto, trata-se de um argumento não muito explorado, o que culmina em algumas críticas. Segundo Pedro Lopes Carvalho, a ocultação patrimonial deveria ser um requisito de validade para a concessão de medidas executivas atípicas. Isso porque o próprio esgotamento das medidas típicas já denota a inexistência de patrimônio expropriável, de modo que o deferimento de uma medida coercitiva mais gravosa não teria o condão de modificar sobremaneira tal cenário. Pelo contrário, estar-se-ia diante de uma constrição arbitrária que em nada favoreceria o exequente, corroborando ao insucesso da execução, que não é o que se espera.

Nessa conjuntura, cabe mencionar a brilhante decisão exarada pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS - INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DO SEU FIM - ART. 139, INC. IV, DO CPC/15 - ENUNCIADO Nº 48 DA ENFAM - SISTEMÁTICA APLICÁVEL APENAS AO CHAMADO "DEVEDOR PROFISSIONAL" QUE, POSSUINDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS, CONSEGUE BLINDAR SEU PATRIMÔNIO CONTRA OS CREDORES - ELEMENTOS INDICIÁRIOS NO SENTIDO DE QUE O PADRÃO DE VIDA E NEGÓCIOS REALIZADOS PELO DEVEDOR SE CONTRAPÕEM À UMA POSSÍVEL SITUAÇÃO DE PENÚRIA FINANCEIRA - EVIDENTE MÁ-FÉ DO COMPORTAMENTO ADOTADO PELO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS COMANDOS JUDICIAIS - SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE ATÉ O PARCELAMENTO/PAGAMENTO DA DÍVIDA OU CABAL COMPROVAÇÃO DA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E DA INCONTESTÁVEL NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS ORA SUSPENSOS

TEMPORARIAMENTE [...] **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**¹⁷⁸ (não grifado no original)

Esse caso é interessante, pois a Desembargadora, mesmo reconhecendo o argumento embasado no princípio da realidade, salienta a noção de que as medidas executivas devem ser voltadas exclusivamente ao patrimônio nas hipóteses em que o devedor “não têm mais condições para honrar qualquer compromisso financeiro”. Para os “devedores profissionais”, aqueles que “conseguem blindar seu patrimônio contra os credores com o objetivo de não serem obrigados a pagar os débitos”, a coerção executiva deve incidir, sob pena de “fazer tábula rasa da *intentio legis* do legislador expressa no art. 139, inc. IV”, o que “manteria a situação do inadimplente voluntário de má-fé”.

Assim, vale destacar os principais argumentos que embasaram a decisão, que contemplou o ônus argumentativo diferenciado na fundamentação, em plena consonância com o caso concreto, a subsidiariedade, a proporcionalidade e, notadamente, os indícios de ocultação patrimonial:

Da análise detida dos autos, observa-se que a presente execução se arrasta há quatro anos sem que a exequente tenha logrado êxito em encontrar qualquer bem móvel ou imóvel suscetível à penhora. No entanto, em que pese a ausência de bens em nome do executado, os elementos indiciários constantes dos autos indicam que o padrão de vida e negócios realizados pelo devedor se contrapõem à uma possível situação de penúria financeira, já que: a uma, realiza operações comerciais com genética zebuína, objetivando o desenvolvimento do melhoramento genético pecuário (no caso, inclusive, a cobrança é decorrente de uma dessas operações); e a duas, o endereço indicado nos autos pelo devedor à época do primeiro acordo é de edifício de alto padrão na capital baiana (em consulta à rede mundial de computadores observa-se a venda de imóveis por cifras milionárias).

É incontestável, ainda, a má-fé do devedor que, tendo realizado acordo de parcelamento da dívida homologado pelo Juízo de origem, solicitou o levantamento da restrição que recaía sobre as reses zebuínas para que, vendendo-as, pudesse realizar o pagamento do crédito exequendo; mas, após levantada a restrição, efetuou a sua venda e deixou de pagar os valores devidos à parte exequente, frustrando, novamente, o direito da credora, certamente com a evidente convicção de sua não-responsabilização.

Mais a mais, o executado sequer atende aos comandos judiciais, mantendo-se, certamente a seu ver, em uma redoma de impunidade, com o patrimônio blindado, longe do alcance do Poder Judiciário.

Anote-se, aqui, ainda, que as medidas coercitivas deferidas justificam-se na hipótese de que não havendo condições financeiras, não haverá sequer prejuízo ao executado, mormente considerando que se, de fato, não possui qualquer

¹⁷⁸ TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 1.616.016-8, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Themis de Almeida Furquim Cortes, Data de Julgamento: 22/2/2017.

importância financeira - ainda que mínima - para solver a presente dívida, também não possuirá recursos para viagens internacionais ou manter um veículo (que, no caso, pelas consultas, tampouco possui).

Nos moldes do caso acima relatado, na Reunião 3 do Observatório da Execução, Marcus Vinícius Motter Borges defendeu que para a concessão de medidas executivas atípicas são necessários os indícios de ocultação patrimonial, sendo absurdo que esse seja um requisito tão pouco levado em consideração. Segundo ele, o ônus de demonstrar tais indícios é do exequente, não necessariamente por meio de prova robusta: fatores que levantam a suspeita de ocultação patrimonial já são suficientes, pois há dois tipos de devedores – o de carteirinha e o de primeira viagem. Nesse sentido, uma situação de persistente insolvência nos autos também tem de ser sustentada no mundo real.

Noutro giro, na hipótese de o devedor não realizar o pagamento por não possuir recursos para fazê-lo, as medidas executivas atípicas não podem ser concedidas, sob pena de consistirem em meio de execução vexatório, o que é coibido pelo sistema:

Não será cabível a adoção de tais medidas se elas não tiverem concreta capacidade de cumprir sua função, qual seja, a de pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua obrigação. A medida executiva atípica se aplica ao devedor que não paga porque não quer e que por ter blindado seu patrimônio torna ineficaz a forma típica de execução (penhora-expropriação). Não é, portanto, medida a ser aplicável ao devedor que não paga porque não tem meios para tanto.¹⁷⁹

A observância do requisito que indica ocultação patrimonial exerce influência direta sobre o sucesso da medida executiva atípica, pois se relaciona à possibilidade de cumprimento da prestação pelo destinatário da ordem¹⁸⁰. Assim, sem o respeito a este importante requisito, inviável a aplicação de técnica executiva travestida de caráter punitivo, sob pena de representar vingança privada do exequente.

¹⁷⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 2019, pp. 1061-1062.

¹⁸⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, 2020, p. 27.

4. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941

Após todos os argumentos que foram levantados contrários e favoráveis à aplicação das medidas executivas atípicas, é possível, finalmente, ilustrar o contexto do ajuizamento da ADI nº 5941 no Supremo Tribunal Federal. Espera-se que o julgamento, marcado para junho de 2022, ainda que não ponha fim à controvérsia, ao menos promova contornos objetivos para a incidência do art. 139, IV do CPC/2015.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 estabelece como competência do Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, em seu art. 102, I, a¹⁸¹. Nesse sentido, o intuito de uma ação direta de inconstitucionalidade, em linhas gerais, é questionar atos legislativos que se presumem viciados. No ponto, entende-se como vício a não coadunação com os ditames constitucionais. Assim, o objetivo da ADI, que só pode ser proposta por um rol de legitimados definido pela Constituição¹⁸², é remover do ordenamento o dispositivo viciado, a fim de compatibilizar o texto vergastado com o sistema constitucional.

Distribuída em maio de 2018 ao Ministro Luiz Fux, atual presidente da Corte Suprema e Relator da Ação, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores com pedido de suspensão liminar de eficácia da norma e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto¹⁸³ do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque o partido político alega haver vícios de inconstitucionalidade na interpretação judicial conferida ao art. 139, IV do CPC/2015, há muito discutido por promover a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas em execuções pecuniárias.

¹⁸¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

¹⁸² Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

¹⁸³ Na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, destaca Gilmar Ferreira Mendes, o tribunal considera inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei, sem proceder a alteração de seu programa normativo. Portanto, “quando a ação de inconstitucionalidade impugna a aplicação da norma em determinada situação, o Tribunal, ainda que reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação nesta situação, pode preservá-la por admitir sua aplicação em outras situações”.

Apesar de a ADI nº 5941 conter pedido liminar, por decisão do Relator Min. Luiz Fux em despacho exarado em 17 de maio de 2018, o julgamento seguirá o rito do art. 12 da Lei 9868/1999¹⁸⁴, não sendo realizado exame cautelar pela relevância social da questão. Desse modo, foi determinada a remessa do processo diretamente ao Tribunal para manifestação conjunta e julgamento definitivo da ação, o qual está previsto para 23 de junho de 2022.

Como de praxe, determinou-se a manifestação da Presidência da República e do Congresso Nacional, bem como a oitiva da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República¹⁸⁵.

A Presidência se posicionou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que as normas questionadas fortalecem o direito fundamental à tutela executiva. A Câmara dos Deputados, por sua vez, afirmou que o Projeto de Lei que deu origem ao CPC/2015 foi processado “dentro dos estritos tramites constitucionais e regimentais inerentes à espécie”¹⁸⁶. Já o Senado Federal posicionou-se, no mérito, pelo integral desprovimento da ADI nº 5941, posto que “o legislador construiu uma norma aberta, a ser reconstruída com a interpretação no caso concreto”, defendendo a via difusa para discussão de arbitrariedades, sob pena de a rigidez abstrata da lei imobilizar a atividade judicial.

Por seu turno, a Advocacia Geral da União defende o não conhecimento da ação e, na hipótese de exame do mérito, a constitucionalidade da matéria impugnada, com base no direito fundamental de acesso à justiça e no princípio da efetividade. Ressalta que, se respeitados parâmetros básicos de aplicabilidade como a subsidiariedade, a proporcionalidade e a fundamentação adequada, o art. 139, IV do CPC/2015 não viola, por si só, a Constituição.

¹⁸⁴ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

¹⁸⁵ A Lei 9868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, assim determina:

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

¹⁸⁶ Manifestação da Câmara acostada aos autos, disponível no sítio de consulta processual do STF.

Em contrapartida, a Procuradoria Geral da República se manifestou pela procedência do pedido, ressalvada a aplicação subsidiária e fundamentada de “medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluídas as que importem em restrição às liberdades individuais”.

Até o presente momento, houve pedidos de ingresso como *amicus curiae* da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), já deferido, do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), ainda não apreciados. Ademais, houve a apresentação de memoriais pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) diante da inclusão da ação na pauta de julgamento do dia 22 de outubro de 2020 e da relevância da manifestação.

Frise-se que os autos foram incluídos no calendário de julgamento em diversas oportunidades. Nesse ponto, vale mencionar a série de adiamentos que ocorrem desde 2020 (22/10/2020; 28/10/2020; 18/03/2021; 04/11/2021; 10/11/2021; e, finalmente, 23/06/2022), o que denota a complexidade da matéria em debate.

Nesse ínterim, decorridos dois anos da decisão que adotou o rito abreviado do art. 12 da Lei 9868/1999 e diante do surgimento da pandemia de coronavírus, com declaração de estado de calamidade pública, o demandante renovou o pedido de deferimento de medida cautelar, por entender que houve significativa alteração no cenário fático, econômico e jurídico no Brasil:

É evidente que, se consideradas essas novas circunstâncias, a urgência na necessidade de análise da questão constitucional proposta sofre grande incremento face à iminência de possíveis lesões às garantias constitucionais de milhões de devedores, que estão, hoje, sujeitos à toda sorte de arbitrariedades.

Importante frisar, outrossim, que não se está aqui a defender a inadimplência ou incentivar o não cumprimento das obrigações pactuadas. Muito longe disso, o que se defende é que os procedimentos judiciais para a cobrança de dívidas respeitem as garantias constitucionais de todos os jurisdicionados, sobretudo quando considerada a crise econômica que se avizinha.¹⁸⁷

Feitas tais considerações, passa-se ao exame dos argumentos constantes das peças acostadas aos autos.

¹⁸⁷ Itens 15 e 16 da manifestação do Partido dos Trabalhadores, juntada aos autos em 29/04/2020.

4.1 A ADI nº 5941 e a defesa da inconstitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015

Uma vez salientados o caráter de abstração e generalidade presentes no dispositivo impugnado, na seara da fundamentação jurídica, a petição inicial perpassa por toda a polêmica já existente e amplamente veiculada neste estudo, salientando o modo “elastecido” com que o art. 139, IV trata da atipicidade no sistema processual pátrio, na medida em que confere ao julgador um poder geral de efetivação, além de estender a atipicidade às execuções pecuniárias. Nesse sentido, foram destacadas teses doutrinárias, a fim de bem dimensionar o âmbito de vigência material da norma impugnada.

Ainda que reconheça o propósito da norma de proporcionar à sociedade, além do reconhecimento, a realização de direitos, no claro postulado da efetividade, a exordial reforça a necessidade de imperiosa observância dos ditames constitucionais:

Se o artigo 139, inciso IV, da lei processual, veicula a chamada atipicidade dos atos executivos, mirando maior efetividade, é certo que da leitura daquela norma devem naturalmente ser excluídos atos executivos que afrontem a Constituição Federal. Em outras palavras: se o referido artigo 139, inciso IV, como significante-normativo, comporta distintos significados, é indisputável que somente hão de ser prestigiados os significados constitucionalmente possíveis e rechaçados os significados constitucionalmente desesos.¹⁸⁸

Destaca, ainda, a aplicação das técnicas de execução indireta, chamando a atenção para as medidas de apreensão da CNH e do passaporte e proibição de participação em licitações e concursos públicos, as quais embasam o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Favoravelmente à constrição sobre o direito de dirigir, a título exemplificativo, citaram-se os argumentos de Fernando Gajardoni e Daniel Amorim Assumpção Neves, que sustentam a legalidade da suspensão da CNH do devedor em caso de persistente inadimplemento quanto à dívida de trânsito, como multas de trânsito e indenizações por acidente.

No âmbito jurisprudencial, há decisões que elencam dentre os argumentos para o deferimento das medidas coercitivas atípicas o tempo de tramitação da execução, o

¹⁸⁸ Fragmento da petição inicial, disponível na página de acompanhamento processual do STF.

esgotamento das medidas típicas, o comportamento recalcitrante do executado, que se mantém inerte, não indica bens, não propõe acordo e frustra a execução, descumprindo as determinações judiciais. Toda essa conjuntura fática leva alguns magistrados a adotarem o entendimento de que se o executado não tem condições de quitar com sua obrigação, também não teria recursos para realizar viagens ou manter um veículo, pelo que se mostra a imposição das constrições.

Por outro lado, em fase recursal, algumas dessas decisões são desconstituídas sob o argumento de que suspender a CNH ou o passaporte violaria estruturalmente a CF/1988, pois as medidas executivas afetariam diretamente a liberdade de locomoção. Assim, é cristalino, relevante e atual o dissenso constitucional sobre as medidas, respaldado, por vezes, pelo mesmo caso concreto, mas que culmina em conclusões díspares, uma vez aplicadas visões distintas sobre o instituto, sendo imperioso o enfrentamento do tema pela Corte Constitucional.

Há quem defenda que as medidas são excepcionais e na ausência de indícios de ocultação patrimonial não poderiam ser adotadas, porque representariam um transbordamento da execução patrimonial, tratando-se de medida “desconexa e excessiva”, que fere a garantia do devido processo legal. Em contrapartida, o argumento de insuficiência de meios para efetivar a prestação jurisdicional chancelaria a incidência da atipicidade.

Como não poderia deixar de ser, o argumento fixado nas bases da responsabilidade patrimonial volta a surgir na peça inaugural. Reconhece-se apenas a viabilidade da exceção do devedor alimentício, que pode ser acometido pela prisão civil, porque do outro lado há o direito fundamental do alimentando à vida, à subsistência e à dignidade, que nesse caso autorizariam a relativização da liberdade de locomoção.

O demandante aponta a necessária limitação da atipicidade a resultados constitucionalmente possíveis. Nesse contexto, a apreensão de CNH e de passaporte, por mais que se proponham a combater a ineficiência da execução, não são medidas aptas ao cumprimento das obrigações, pois o ordenamento não admite “o sacrifício de direitos fundamentais”.

A causa de pedir tem como núcleo o argumento de que as técnicas de execução indireta quando invadem a esfera dos direitos assegurados pela Constituição, encerram “restrição desproporcional”, tendo em vista que atentam contra o devido processo legal e

não se justificam em defesa de nenhum outro direito fundamental. Portanto, advoga-se no sentido de que os direitos fundamentais “hão de ceder em ponderação somente quando houver do lado oposto outro direito fundamental, preservando-se sempre o núcleo essencial do direito relativizado”.

Para tal, cabe ao juiz, em seu dever interpretativo, extrair do art. 139, IV do CPC/2015 significados admitidos como possíveis pelo ordenamento jurídico, quais sejam aqueles que ao mesmo tempo produzam os efeitos almejados pelo legislador e preservem o núcleo essencial dos direitos em debate – este é o postulado da concordância sistemática, posto que inerentes ao ordenamento as noções de coerência e integridade. Assim, com base no ensinamento de Fábio Lima Quintas, o demandante sustenta:

A adequada compreensão e aplicação desse prolapado poder geral de efetivação não pode depender apenas da criatividade das partes e dos magistrados a respeito das possibilidades semânticas compreendidas na expressão “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Esse texto deve dialogar com outros referenciais normativos, para fixar os contornos da responsabilidade patrimonial e pessoal do devedor e das razões para tanto. Sendo ínsita ao ordenamento jurídico a ideia de coerência e integridade, cabe conferir unidade e harmonia aos modos de exercício do poder estatal de execução, sobretudo no contexto de que “o poder geral de efetivação” passa a atribuir ao intérprete papel relevante nessa tarefa.

O demandante reforça que as interpretações conferidas ao art. 139, IV “parecem transcender a fronteira entre o sistematicamente possível e o constitucionalmente reprovável”, de tal modo que a legitimidade do poder geral de efetivação não prescinde de limites que controlem o subjetivismo judicial. Isso porque “não se conhece um direito fundamental ao adimplemento de um crédito”.

O PT rechaça o argumento que privilegia a manutenção do artigo 139, IV pelo primado da efetividade por entender que, ainda que legítima, fomentaria o atropelamento do devido processo constitucional. Ressalta que as técnicas executivas miram o resultado, mas não podem se afiliar a pretensão de enfraquecer direitos de monta constitucional e assim sintetiza:

Eminentes Ministros, **efetividade por efetividade, que se prefira, sempre e sempre, tornar efetiva a proteção dedicada pela Carta aos direitos fundamentais; não é menos jurisdição a atividade que os reafirma, preservando-lhes o núcleo, mas é mais constitucional.** (grifo no original)

Traçadas tais premissas, a exordial discorre acerca da inconstitucionalidade material da apreensão de passaporte e da CNH, sob o argumento de que ofendem a

dignidade da pessoa humana e o artigo 5º, XV da CF/1988¹⁸⁹ acerca da liberdade de locomoção, a qual “sofre embaraço indevido”.

Como amplamente discutido no presente trabalho, o STJ fixou entendimento consolidado no sentido da admissibilidade da suspensão do direito de dirigir, o que é tido como “remansoso” pelo demandante, alegando que a Corte Superior apenas examina a falta do constrangimento imediato ao direito de locomoção, não a inexistência de violação a direitos fundamentais:

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência remansosa pelo descabimento de habeas corpus contra decisão que suspende direito de dirigir, aplicando analogicamente o enunciado n. 693 da Súmula deste STF.

Não deve ser desconsiderado, todavia, que o entendimento consolidado se dá no sentido de inadequação da via eleita, à falta de constrangimento imediato ao direito de locomoção, não pela inexistência de violação a direito fundamental.

Dito de outro modo, segundo o STJ, não é que a suspensão do direito de dirigir não atente contra o direito à livre locomoção; somente não seria o habeas corpus, isto sim, o instrumento cabível para enfrentamento da virtual ilegalidade.

O direito à liberdade de locomoção é um direito de primeira dimensão de caráter negativo, o que implica na “não intromissão do Estado em seu exercício, de forma a se impedirem ingerências, restrições e limitações indevidas”. É a liberdade mais essencial de todas as liberdades, pois é dela que as outras se originam.

Apesar de sua notória relevância, a liberdade de locomoção não é ilimitada nem absoluta, o que respalda eventuais restrições, desde que preservada a essência do direito. Todavia, o Estado Democrático impõe que “o respeito aos direitos fundamentais há de ser a regra, sendo apenas contingencial e limitadíssima a possibilidade de sua flexibilização”.

Ainda, assinala que “o exercício potencial ou atual da liberdade é desproporcional e indevidamente tolhido” quando não existe do outro lado um direito fundamental que justifique sua restrição.

¹⁸⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Segundo o demandante, a suspensão da CNH e do passaporte fere o princípio da ponderação, posto que se mostram medidas “absolutamente desarrazoadas e desproporcionais”. Ainda que preenchido o requisito da adequação, o demandante afirma que as medidas são “indubitavelmente desnecessárias e desproporcionais, mesmo em análise prévia e abstrata”, pois a simples existência de dívida não autoriza a limitação da liberdade de ir e vir¹⁹⁰.

Ato contínuo, o Partido dos Trabalhadores lança mão do argumento de que o fato de a constitucionalidade da atipicidade depender de tantos parâmetros de aplicabilidade segundo as peculiaridades do caso concreto milita na verdade em favor da inconstitucionalidade, pois o seu cabimento por ser complexo e delicado fomenta o risco de arbitrariedade:

Se o cabimento das técnicas em tela se revela algo tão complexo, peculiar e delicado, franquear esse exame à discricção do julgador fomenta um risco de inconstitucionalidade e de insegurança jurídica que há de reverter em favor não de seu cabimento como regra, mas de sua inconstitucionalidade prévia, abstrata e indiscriminada como imposição. (grifo no original)

O demandante também rechaça o requisito comumente sustentado da subsidiariedade, pois “independentemente do momento, se de pronto ou apenas subsidiariamente, o fato é que aquelas técnicas [atípicas] são clamorosamente inconstitucionais”. Portanto, entende-se como irrelevante o momento, uma vez que a restrição por si só é inconstitucional.

Junto ao postulado da dignidade, menciona-se o princípio da vedação ao retrocesso, no sentido de que desprezar o princípio da patrimonialidade em prol do cerceamento de liberdades é manifestamente inconstitucional, sendo certo que conservar o princípio da realidade é, por via reflexa, preservar a dignidade da pessoa humana:

Não se está aqui a se defender a perpetuação do inadimplemento ou, tampouco, que o devedor possa furtar-se do cumprimento das obrigações que assumiu. O que não se pode admitir, contudo, é que seja dado respaldo constitucional a interpretação de texto legal que resulte em ofensa clara aos direitos

¹⁹⁰ Sobre isso, vale destacar que o demandante incorre em uma falácia quando diz que “ignoram-se situações em que o ato de dirigir ou de viajar seja parte do ofício do devedor, cometendo-se o contrassenso de privá-lo exatamente do meio hábil a permitir o adimplemento da obrigação”, pois em nenhum julgado houve o impedimento do exercício do trabalho como medida executiva atípica. Muito pelo contrário, o contraditório é amplamente valorizado em tais casos, mas cabe ao executado o ônus de informar tal condição nos autos. Portanto, os argumentos não procedem porque a jurisprudência já é clara no sentido de empregar o contraditório e na patente inaplicabilidade das medidas de suspensão de CNH e de passaporte quando há um exercício da profissão ou ofício envolvido.

fundamentais do devedor e se aproxime perigosamente do instituto romano da *obligatio personae*, em que aquele que devia respondia com seu próprio corpo.

Pugna-se também pela inconstitucionalidade da vedação à participação em licitações e concursos públicos por violar o princípio da legalidade, a garantia do livre acesso aos cargos públicos, a isonomia e a democracia, em clara ofensa aos artigos 5º, II; 37, I e XXI; 173, § 3º; e 175 da CF/1988¹⁹¹.

Isso porque impera o princípio constitucional da ampla acessibilidade, de modo que a limitação do acesso a cargos públicos com base em dívidas não guarda identidade com a aptidão para o desempenho de atividades junto a Administração Pública. Ademais, é incoerente restringir a participação em concurso, já que a posse culmina no aferimento de renda e, conseqüentemente, em maiores condições de satisfação do objeto da ação executiva. Tal medida, nas palavras do demandante, carece de lógica e proporcionalidade:

A bem da verdade, impedir que o devedor participe de certames públicos viola também o princípio da eficiência, criando-se barreira absolutamente desproporcional para o acesso aos cargos públicos e a se impedir que a Administração Pública selecione os cidadãos mais aptos para o exercício da função.

Quanto à limitação a participação em licitações, frisa-se que a licitação está intimamente ligada à competição, a qual permite a aferição de ofertas vantajosas pela Administração e, portanto, a melhor tutela do interesse público. O princípio da legalidade é o cerne do Estado de Direito, restando óbvio para o demandante que o interesse público se sobrepõe à satisfação da obrigação de um credor no âmbito privado. Assim, somente a

¹⁹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

lei pode dispor sobre a atividade administrativa. Daí floresce a conclusão de que admitir a vedação à participação em concursos públicos como ato executivo atípico seria malferir frontalmente o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93¹⁹² e a Constituição.

Não menos importante, cita-se o *self restraint* interpretativo, que nada mais é que a opção do aplicador da lei pela interpretação restrita que falha na efetividade em vez da interpretação alargada cujo excesso importe na violação de um direito fundamental e, concomitantemente, do devido processo legal.

No ponto, o demandante veicula que não há contraditório nem ampla defesa quando a parte é confrontada e surpreendida com o tolhimento de sua liberdade, pois, conforme o art. 5º, LIV da CF/1988, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Devido processo é aquele justo, funcional e calcado na legalidade e nas garantias fundamentais. Repudia-se, assim, a alusão à efetividade como ferramenta justificadora da relativização do devido processo legal:

No que toca à robustez do direito invocado, essa exsurge da força dos próprios fundamentos constitucionais, uma vez que a contrariedade aos dispositivos constitucionais oriunda da restrição indevida a direitos fundamentais sob o signo de uma pretensa efetividade solapa direitos fundamentais dos cidadãos ao mesmo tempo em que vilipendia o devido processo legal.¹⁹³

Em suma, a tese advogada é a de que o poder judicial exercido no processo, quando encerra intromissão para além do constitucional, atingindo esfera jurídica individual da parte em dimensão intangível, contamina a relação jurídica de modo tal a produzir efeitos colaterais perversos. O processo, pois, deixa de ser o devido para se transmutar em indevido.¹⁹⁴

Por conseguinte, o demandante defende que a declaração de inconstitucionalidade é uma forma de tutelar preventivamente as liberdades individuais, as quais se encontram sob ameaça de insegurança e instabilidade jurídicas devido às interpretações polêmicas conferidas ao art. 139, IV do CPC/2015, as quais a ADI nº 5941 pretende pacificar.

Por seu turno, a Procuradoria Geral da República entende que são inconstitucionais a apreensão de CNH, de passaporte, a suspensão do direito de dirigir, a proibição de

¹⁹² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

¹⁹³ Item 156 da petição inicial.

¹⁹⁴ Item 139 da petição inicial.

participação em concursos públicos e licitações públicas, pois tais medidas importam na violação dos direitos fundamentais à liberdade e à autonomia privada, bem como à dignidade humana e ao princípio da realidade.

No entanto, reconhece a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015 ao assinalar que a cláusula executiva aberta é um meio de efetivação do acesso à justiça, desde que o juiz preencha requisitos como o devido processo legal, o dever de fundamentação, a subsidiariedade e o princípio da patrimonialidade.

A PGR sustenta ainda que mesmo diante de autorização legislativa para a aplicação de medidas atípicas, “o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador”, de modo que a ampla discricionariedade judicial ameaça a democracia. Assim, o parecer da PGR é pela procedência do pedido. A PGR reconhece as dificuldades de concretização da ordem judicial e ressalta que além da jurisdição, ou seja, dizer o direito, o direito de ação não prescinde do direito de execução. Ademais, os já mencionados gargalos da execução afrontam diretamente o princípio da efetividade e requerem uma solução.

Nessa conjuntura, uma das respostas do CPC/2015 foi a previsão da atipicidade nas execuções pecuniárias. No entanto, a PGR assinala que “essas formas de reforço dos poderes do Estado de obrigar o pagamento ultrapassam as fronteiras do patrimônio da parte atingindo suas liberdades fundamentais”. Do ponto de vista infraconstitucional, a interpretação desses dispositivos não se conforma ao princípio da patrimonialidade e ao princípio da menor onerosidade, que garantem que os direitos individuais não sejam atingidos pelo descumprimento de deveres patrimoniais.

Importa ainda destacar que a cláusula geral do art. 8º do CPC/2015 deve funcionar como limite ao conjunto expandido de poderes executórios dado aos juízes, de modo que a possibilidade de aplicação das medidas atípicas seria limitada pela legislação infraconstitucional, conforme já percebido na posição do STJ. Desta premissa decorrem parâmetros de aplicação como o respeito ao princípio da adequação, à fundamentação adequada, ao contraditório e ao princípio da proporcionalidade.

É sabido que na execução há uma autorização jurídica para restrição de direitos do devedor com o fim de atingir o patrimônio por via reflexa. Contudo, os limites dessa coerção são os direitos fundamentais, pois a integridade do devedor não pode ser atingida em nome do adimplemento da obrigação. Assim, acerta Araken de Assis quando sustenta

que a técnica executiva é delicada, pois percorre área sob reserva de valores constitucionalmente protegidos e requer prudente cotejo dos interesses em jogo¹⁹⁵.

Nesse sentido, a PGR defende que o pedido de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para afastar algumas medidas atípicas pode ser provisório, pois a cada vez que os juízes lançarem mão de novos mecanismos coercitivos o STF pode ser convocado a se manifestar sobre eles.

Atualmente, entende-se que o regime de liberdades fundamentais e o devido processo legal acolhe meios atípicos de execução, mas discute-se em que extensão. As transformações empreendidas pelo CPC/2015 não rechaçam a tipicidade como regra, porém tem pertinência a crítica de Marinoni sobre a falência deste princípio¹⁹⁶. Supor que as necessidades oriundas das várias situações de direito material podem se contentar com os mesmos meios executivos significa ignorar que a função judicial está cada vez mais atrelada ao caso concreto.

Nesse sentido, “a individualização do caso é a atividade do juiz”. A nova camada de alargamento dos poderes do juiz possibilita a fixação do meio executivo apto a realizar o dever de materialização da execução, com base no direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional. Frise-se que essa atuação judicial encontra entraves, sustentados pela PGR para rechaçar a “fixação de medidas que restrinjam as liberdades individuais”, como as que estão sendo questionadas na ADI nº 5941:

Tem-se, é certo concluir, clara opção do legislador infraconstitucional pela ampliação do poder-dever do juiz de encerrar, materialmente, a execução. Essa opção legal, considerada de forma abstrata, não afronta necessariamente o devido processo legal e as liberdades individuais, embora carregue em si potencial de fazê-lo. Em qualquer caso, a Constituição exige soluções capazes não apenas de efetivar a tutela jurisdicional, mas de fazê-la em observância ao conjunto de liberdades individuais.

Tendo em vista tal posicionamento, a Procuradoria Geral da República defende que a incidência da atipicidade se perfaz em medidas “mais brandas em termos de coerção ou indução e nunca mais severas e restritivas que aquelas que o próprio legislador ou o constituinte definiram”:

É constitucional a cláusula geral executiva que possibilita que o juiz fixe medidas atípicas, mas os poderes do juiz são menores que do legislador, de forma que ele não tem legitimidade para forçar o adimplemento de obrigações

¹⁹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**, 2017, p. 190.

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**, 2005.

patrimoniais utilizando medidas atípicas que envolvam a restrição de direitos não-patrimoniais do devedor. A cláusula geral do artigo 139, inciso IV, não pode servir de fundamento ao sequestro de outros direitos, sob pena de “comprometer o exercício da autonomia e liberdade do devedor”, uma vez que superam a dimensão patrimonial e ferem o princípio processual da utilidade do resultado.

Com essas considerações, a PGR faz o delineamento claro entre a sua inclinação pela constitucionalidade da cláusula geral do art. 139, IV do CPC/2015, sob a justificativa de que seu sentido é integrativo, bem como sua objeção pela instrumentalização desta mesma cláusula no tangente à restrição dos direitos fundamentais à liberdade e à autonomia privada, tornando tais medidas, portanto, inconstitucionais.

Em face do exposto, a Procuradoria-Geral da República opina pela procedência do pedido, para que se confira interpretação conforme aos arts. 39-IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536-caput e §1º, 773 da Lei 13.105/2015, de forma que o juiz possa aplicar, subsidiariamente e de forma fundamentada, medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluídas as que importem em restrição às liberdades individuais como, por exemplo, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em certames e licitações públicas.

Realizado o apanhado acerca da argumentação das instituições que embasam o pedido de declaração de inconstitucionalidade, passa-se, naturalmente, ao levantamento das posições da Presidência da República, do Senado Federal, da Advocacia Geral da União, do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito Processual, as quais reforçam a constitucionalidade das medidas questionadas.

4.2 A ADI nº 5941 e a defesa da constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015

Instada a prestar informações, a Presidência da República utilizou-se do primado da efetividade para conduzir sua manifestação, aduzindo que a realização da tutela satisfativa de mérito conta com o emprego dos instrumentos coercitivos atípicos necessários pelo juiz. No entanto, ressaltou que tal emprego deve ocorrer em caráter subsidiário, razoável e devidamente fundamentado, além de partilhar da opção pelo

controle difuso na hipótese de extrapolação dos parâmetros de aplicabilidade das medidas executivas no caso concreto.

Na mesma toada, o Senado Federal recorre às considerações traçadas quando da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, o qual deu enfoque à celeridade e efetividade do Poder Judiciário, a fim de “detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida e legitimar democraticamente as soluções”, pois “justiça retardada é justiça denegada”¹⁹⁷.

Em conformidade com as garantias do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e da inerente coercibilidade da função jurisdicional, o emprego do poder de determinar medidas executivas atípicas considera os meios protelatórios engendrados pelo devedor, que frustram a concretização do direito.

Nessa linha, o Senado defende que o espírito da lei “amadurece com a interpretação que, patentemente, sobretudo aos juízes, deve observar a Constituição da República”, de modo que é constitucional a atipicidade executiva, a qual não deixa de levar em conta a complexidade dos anseios sociais, os direitos fundamentais e o amplo debate legislativo sobre o tema¹⁹⁸.

Tendo isso em vista, o Senado não identifica afronta direta à Constituição em matéria de imposição de medidas executivas atípicas, mas salienta que sua determinação não é ilimitada, uma vez que se condiciona à CF/1988 e aos “princípios do próprio CPC, tais como o da não surpresa, dependendo de requerimento específico e fundamentação idônea e podendo ser objeto de recurso (controle da instância superior)”¹⁹⁹.

Não obstante, haja vista o subjetivismo judicial ínsito à interpretação da lei, decisões inconstitucionais podem sobrevir e devem ser prontamente reformadas e corrigidas, “o que explica a necessidade da recorribilidade e hierarquização judicial, além, é claro, da responsabilidade do juiz frente à Carta da República e à sua força normativa nos casos concretos”²⁰⁰.

¹⁹⁷ Fragmento da posição de Luiz Fux, à época membro da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

¹⁹⁸ Itens 10 e 11 da manifestação do Senado.

¹⁹⁹ Item 15 da manifestação do Senado Federal.

²⁰⁰ Item 17 da manifestação do Senado Federal.

Frise-se, a possibilidade de existirem decisões judiciais inconstitucionais e desproporcionais não implica assumir, em abstrato, a nulidade da norma emanada pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, o Senado ressalta o sistema de valorização dos precedentes e de vinculação do juiz às instâncias superiores previsto em lei e reforça que “se a cada interpretação judicial inconstitucional for buscado, como solução, o que não é, o controle de constitucionalidade concentrado, o Poder Legislativo restará enfraquecido e, com ele, a democracia representativa”²⁰¹.

Além disso, o Senado se utiliza dos seguintes argumentos para traduzir sua posição, junto da Presidência da República, favoravelmente ao controle de constitucionalidade difuso no que tange à matéria impugnada: (a) não cabe ao legislador engessar a atuação judicial e positivar cláusulas herméticas; (b) há outras instâncias de controle como o CNJ, as corregedorias, a doutrina e os cursos de aperfeiçoamento de magistrados; (c) a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade é excepcional e deve seguir o desenho previsto na CF/1988, pois a intervenção excessiva das cortes constitucionais em todas as esferas sociais atrofia o papel das demais instituições; (d) deve-se privilegiar a atuação do STJ, que tem se manifestado sobre a temática e fornecido parâmetros de aplicabilidade do art. 139, IV do CPC/2015 condizentes com a Constituição; (e) a pauta do STF encontra-se sobrecarregada.

Em síntese, o Senado pugna pelo não conhecimento da ADI nº 5941:

A se considerar geral e abstratamente as normas impugnadas, não se revela incompatibilidade direta aos princípios e regras constitucionais. Um caso ou outro pode destoar do que se espera da proporcionalidade (necessidade, adequação, proporcionalidade em sentido estrito) e deve haver célere correção, enquanto o Poder Judiciário sedimenta a interpretação mais equilibrada para o novo sistema processual. Diante de algum caso teratológico, pode saltar aos olhos a afronta aos parâmetros de controle suscitados na ação direta, mas milhares de outras decisões, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, e outros dispositivos citados, são efetivadas de modo a fazer incidir os mesmos parâmetros de controle, tais como a dignidade da pessoa humana e devido processo legal de uma das partes e dos princípios contratuais e extracontratuais de Direito Civil que regem as relações entre particulares (e a horizontalidade das garantias e direitos fundamentais).

Desnecessário o controle abstrato, sob pena do STF, cuja pauta encontra-se a muito assoberbada (e, nesse ponto, caberia discussão sobre a relação temporal entre o processo legislativo e o controle de constitucionalidade abstrato em relação à almejada segurança e previsibilidade jurídicas), substituir inconstitucionalmente o legislador, motivo pelo qual a ação não deve ser conhecida. Ainda que abstratamente, a demanda judicial deve guardar necessidade, adequação e imprescindibilidade e, além disso, uma necessidade

²⁰¹ Item 21 da manifestação do Senado Federal.

e função social, o que não se verifica na espécie, tendo vista que outros instrumentos (recursos, entre eles) e outros órgãos já atuam e entregam, com mais celeridade e proximidade ao conflito concreto, a jurisdição.

Como visto, a via do controle difuso está aberta ao devedor e suas consequências são de correção e sedimentação da aplicação da lei, ao contrário da anulação, rigidez abstrata da lei e imobilização da magistratura.²⁰²

Ademais, consignou que as medidas executivas funcionam como um incentivo ao cumprimento de um dever já declarado em juízo, pautando-se na subsidiariedade em relação aos meios típicos, no juízo de ponderação e na sujeição ao contraditório. No tocante à suspensão do direito de dirigir, o Senado assim destaca:

A restrição de dirigir pode ocorrer mediante decisão administrativa, até de imediato pelo agente estatal de trânsito e, da mesma forma, não retira por completo o direito de ir e vir. Por mais razão, pode defluir de determinação judicial, observados todos os rigores necessários para sua implementação, de modo a dever permanecer incólume, do ponto de vista de validade, a norma prevista no art. 139, IV, do CPC, tal como aprovada pelo Poder Legislativo.²⁰³

O Senado encerra a manifestação realçando os limites da jurisdição constitucional, com embasamento no *self restraint* – qualidade das Cortes de atentarem para a necessidade de autocontenção no tangente à revisão e interpretação dos atos legislativos, sob o risco de se investirem de um suprapoder, desnaturando o pacto fundado na cláusula pétrea de separação dos poderes.

A funcionalidade do regime político está indissociavelmente ligada ao equilíbrio entre os Poderes constitucionais, de modo a buscar entre estes a cooperação e não o choque, além da imperiosa necessidade de evitar a expansão de um destes Poderes em detrimento do outro.²⁰⁴

Consoante tal entendimento, o Senado aduz que a excessiva expansão da jurisdição constitucional parece desconsiderar a legitimidade democrática, na medida em que, ao defender os valores fundamentais em abstrato, ratifica “uma concepção substancial de democracia que impõe amplas restrições ao Poder Legislativo”²⁰⁵. Por todas essas razões, espera o integral desprovimento da ADI nº 5941.

Passando às considerações da Advocacia Geral da União, enquanto o Senado Federal defende a inadequação do controle concentrado para respaldar o não

²⁰² Itens 23, 30 e 34 da manifestação do Senado Federal.

²⁰³ Item 33 da manifestação do Senado Federal.

²⁰⁴ Item 59 da manifestação do Senado Federal.

²⁰⁵ Item 47 da manifestação do Senado Federal.

conhecimento da ADI nº 5941, preliminarmente, além da alegação de vício na representação processual, a AGU sustenta que a ADI nº 5941 não deve ser conhecida porque a inicial deixa de incluir em sua fundamentação todo o complexo normativo que prevê a atipicidade das medidas executivas. No ponto, colaciona a jurisprudência do STF no sentido de que a impugnação parcial, tópica ou fragmentária de diplomas legislativos conexos culmina na ausência de utilidade do pleito.

No mérito, a AGU aponta o postulado da inafastabilidade da jurisdição como requisito fundamental do Estado Democrático de Direito. Para tanto, invoca o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII da CF/1988²⁰⁶ para franquear o direito fundamental de acesso à justiça, frisando a necessidade do respeito às decisões judiciais para manutenção da ordem. Ainda, baseia-se na exposição de motivos do CPC/2015 para destacar o empenho do legislador quanto à efetividade do processo:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.²⁰⁷

Portanto, entende-se que a previsão de medidas executivas atípicas atua como instrumento garantidor da efetividade das decisões judiciais, haja vista que elas têm o condão de reforçar a imposição judicial. Para tal, sua aplicação deve estar fundada na plena observância dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, no crivo da proporcionalidade *in casu* e no ônus argumentativo qualificado. No mais, a fim de coibir a prática de arbitrariedades, deve o magistrado observar também a subsidiariedade em relação aos meios típicos, o contraditório e a ampla defesa.

Por último, a Advocacia Geral da União pugna pela constitucionalidade da matéria arguida, salientando a relevância do exame de adequação no caso concreto para a

²⁰⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁰⁷ Trecho da exposição de motivos do CPC/2015 citado pela AGU, disponível no sítio eletrônico do Senado.

incidência das medidas executivas atípicas e, conseqüentemente, o fomento à impugnação de eventuais decisões pela via difusa.

Como percebido, é recorrente o argumento calcado no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva para defender a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015. Logo, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) não surpreende quando afirma, em seus memoriais, que o direito decorrente do art. 5º, XXXV da Constituição Federal deve ser considerado quando posta a questão das restrições ao exercício das liberdades individuais.

Nesse sentido, assegura que, uma vez observados os direitos à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, a incidência de medidas executivas atípicas “não implica necessariamente o sacrifício de direitos fundamentais”²⁰⁸. Assim, o IBDP aduz que não há inconstitucionalidade desde que preservado o núcleo essencial das garantias constitucionais.

Em seu posicionamento pela constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015, o IBDP pontua, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro comporta medidas executivas atípicas que jamais sofreram exame de inconstitucionalidade, como o art. 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor²⁰⁹, cuja redação se assimila à do art. 536, § 1º do CPC/2015.

Ademais, aponta que, apesar de haver divergência quanto à forma de aplicação das medidas executivas atípicas, “a doutrina é praticamente unânime ao sustentar que a utilização desse poder geral deve levar em consideração a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência”²¹⁰, o que incumbe ao magistrado, a partir das especificidades do caso concreto.

Por conseguinte, o Instituto Brasileiro de Direito Processual entende não ser cabível a suspensão do dispositivo impugnado em caráter geral e abstrato, mesmo porque o próprio STF já se manifestou, no controle incidental, pela admissão da incidência do

²⁰⁸ Item 6 dos memoriais do IBDP.

²⁰⁹ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

²¹⁰ Item 10 dos memoriais do IBDP.

art. 139, IV do CPC/2015²¹¹, diante do comportamento recalcitrante do executado. Logo, recomenda o exame de constitucionalidade para cada caso concreto.

Finalmente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo colaciona aos autos seu pedido de intervenção como *amicus curiae*, alegando que a temática discutida na ADI nº 5941 tem plena aplicabilidade no bojo de pedidos de execução de prestações alimentícias, nas quais se excepciona o princípio da realidade.

Se o diploma processual permite a decretação de prisão do devedor, na execução de alimentos, outras medidas executivas atípicas podem ser admitidas, ainda que eu caráter subsidiário. Portanto, “os dispositivos legais impugnados na presente ADI têm grande importância na garantia da efetividade das demandas alimentares”, representando o artigo 139, IV do CPC/2015 “uma inovação legal extremante positiva”:

A possibilidade de aplicação de medidas atípicas é uma inovação legal extremamente positiva e tem o condão de proteger o credor de alimentos, que, frequentemente, tem de enfrentar um verdadeiro calvário para conseguir receber o seu crédito, necessário para a sua sobrevivência.²¹²

Paralelamente, é preciso considerar que as demandas sobre o direito das famílias a verba alimentar são expressivas no âmbito da defensoria pública, de modo que mostra-se essencial que as normas impugnadas permaneçam no ordenamento como forma de efetivação do princípio da igualdade de gênero. Isso porque recai sobre as mulheres os encargos da manutenção familiar. Assim, é cristalino o interesse da Defensoria na controvérsia em razão de sua finalidade institucional.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelos credores de alimentos no espinhoso caminho percorrido na busca do recebimento do seu crédito, denominado pela doutrina familiarista de um verdadeiro “calvário”. Desnecessário mencionar as nefastas consequências daí advindas, ante a imprescindibilidade dos alimentos, que são destinados à garantia da

²¹¹ STF, RHC 173332 MC / RS, Cautelar no Recurso Ordinário em habeas corpus, Relatora Min. Rosa Weber, j. em 28.08.2019: “Não ignoro que a discussão sobre a constitucionalidade dos meios atípicos de coerção, indução ou sub-rogação para compelir o devedor à satisfação de obrigação de pagar quantia esteja sendo travada nesta Corte, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF. Apesar disso, observo não ter havido pronunciamento cautelar afastando a presunção de constitucionalidade das normas impugnadas, do que decorre a higidez abstrata de seus enunciados e a consequente adequação da utilização dos meios executivos atípicos ao figurino normativo brasileiro. Quanto ao enquadramento concreto da situação de fato à hipótese de incidência da norma, observo que o acórdão impugnado está devidamente fundamentado na conclusão de que os Recorrentes adotaram postura incompatível com a obrigação processual das partes, justificando a intervenção excepcional em suas esferas jurídicas com o fito de assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

²¹² Trecho disponível na página 6 da manifestação do NUDEM.

sobrevivência digna do credor, quase sempre uma criança ou adolescente, ser humano em formação e cujos interesses são tutelados com prioridade absoluta (artigo 227 da Constituição Federal). Tal situação acaba por gerar também um descrédito no Poder Judiciário e no ordenamento jurídico como um todo.²¹³

No mérito, a Defensoria sustenta que a interpretação conforme a constituição deve ser no sentido de que o artigo 139, inciso IV, seja aplicado ao menos nas demandas alimentares, em caráter subsidiário e com proporcionalidade. Novamente, lança-se mão da garantia do amplo acesso à justiça com um processo “célere, simplificado e principalmente efetivo”. Tal dever de efetivação, sustenta o NUDEM, capacita o magistrado na defesa da parte contra os embaraços voltados a retardar o cumprimento da decisão.

A peça retoma os parâmetros de aplicabilidade do artigo 139, IV, quais sejam fundamentação qualificada, adequação às peculiaridades do caso concreto, ineficácia das medidas típicas, razoabilidade e indícios de ocultação patrimonial pelo alimentante. Nesse ponto, o artigo 8º do CPC fornece as balizas à aplicação das medidas atípicas:

O art. 8º do CPC contém todos os critérios a serem observados pelo juízo na hora elaborar uma medida que corresponda a todas as expectativas desse dispositivo legal. Acrescente-se mais um critério a ser analisado: o devedor tem que ser aparentemente solvente (sinais exteriores de riquezas), conforme a regra do art. 797, do CPC, ou seja, ser aquele que, tendo possibilidade de satisfazer o seu credor, não o faz ao bel-prazer e discricionariedade, como se o adimplemento de sua obrigação estivesse condicionado ao seu próprio senso subjetivo de oportunidade e conveniência.²¹⁴

Ademais, direitos individuais não são absolutos, de modo que a técnica da ponderação pende para a proteção da dignidade do alimentando, prioritária em relação aos direitos do executado. A relativização serve à proteção da integridade do interesse coletivo e à coexistência das liberdades, conforme jurisprudência do STF.

Na toada de sua manifestação em defesa da constitucionalidade das medidas atípicas para satisfação de crédito alimentar, o NUDEM discorre acerca dos mecanismos de aplicação e de sua importância no contexto da pandemia do coronavírus. Isso porque há devedores que se recusam a cumprir a obrigação de sustento da prole, não por falta de recursos para tal, mas pela falta de comprometimento para com seus compromissos.

²¹³ Página 16 da manifestação do NUDEM.

²¹⁴ Página 21 da manifestação do NUDEM.

Nesse ponto, o NUDEM colaciona o entendimento de Thiago Rodovalho sobre o “devedor ostentação”:

É aquele que deve, não nega – até porque não pode (há coisa julgada contra ele) e também porque não precisa (o sistema no mais das vezes ineficiente o protege) – mas não paga, o que não o impede de levar uma vida de luxo, incompatível com sua situação de suposta falta de bens, dirigindo bons carros, não raramente importados, jantando em bons e caros restaurantes, viajando ao exterior etc., enquanto o credor pena com a falta de bens penhoráveis (por vezes ocultados em estruturas complexas como o *trust* ou mesmo em nome de terceiros, os “laranjas”, nem sempre alcançados pelos meios executivos típicos, como multas, desconsideração da personalidade jurídica, fraude, v.g.), o que, infelizmente, ainda é muito comum em nosso país, em que impera a denominada cultura de transgressões. Para essas hipóteses, a atipicidade dos meios executivos, aprimoramento do NCPC, revela-se importante, que é consentâneo com uma de suas normas fundamentais, que consagra o princípio da eficiência.²¹⁵

Portanto, as medidas executivas atípicas são uma garantia do sistema contra os maus pagadores, haja vista que, enquanto o mau pagador se aproveita das adversidades para não assumir sua responsabilidade, o bom pagador, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, “negocia a dívida, conversa sobre diminuir e faz cortes temporários nas despesas até que se restabeleça, negocia na escola do filho, pede prazo, enfim assume sua responsabilidade e se vira”.

Assim, conforme leciona Marcelo Abelha Rodrigues, é necessário “repensar a execução para que ela não seja o esconderijo mais seguro e habitat mais conveniente de executados cafajestes que fazem gato e sapato do exequente e do Poder Judiciário”²¹⁶. O autor, inclusive, defende a aplicação das mesmas sanções processuais decorrentes de uma insolvência civil, a fim de prevenir a sociedade e outros credores da falta comprovada de patrimônio do executado para saldar suas obrigações.

Em tempos pandêmicos, tal cenário se torna ainda mais agravado, já que há um aumento considerável dos inadimplementos. No caso das dívidas de alimentos, a imposição de regime domiciliar para o cumprimento de prisão civil apresenta “fragilíssimo (ou nenhum) potencial coercitivo”, visto que o confinamento se estendeu a todas as pessoas, esvaziando a pretensão coercitiva da medida. Desse modo, Flavio Tartuce defende “a apreensão de documentos com a consequente restrição de direitos, o

²¹⁵ RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Brasília, Jota, 21 set. 2016.

²¹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas de Peso, 21 set. 2016.

que acaba sendo medida até menos onerosa e alternativa à restrição da liberdade, e deve ser buscado nestes tempos de Covid-19”²¹⁷.

Para ilustrar o cabimento de tais medidas, o NUDEM acosta à sua manifestação a previsão firmada pelo Brasil na Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. O artigo 34 do Decreto 9.176/2017²¹⁸ estipula a suspensão de CNH, por exemplo, como medida de execução a ser tomada pelo Estado para efetivar suas decisões.

Por fim, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher sintetiza que, em se tratando de obrigação alimentar, excepciona-se o princípio da realidade, “razão pela qual outros meios de restrição de direitos, menos onerosos do que a prisão civil, não seriam incompatíveis com a ordem constitucional”, sendo certo que restringir os meios disponíveis à persecução do crédito alimentar seria um “contrassenso e não teria utilidade a esta forma de execução”. Assim, o NUDEM requer que ao art. 139, IV do CPC/2015 seja dada interpretação que o declare constitucional no bojo das execuções de verba alimentar.

²¹⁷ TARTUCE, Flavio. **A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos**. Migalhas, 27 mai. 2020.

²¹⁸ Artigo 34 – Medidas de execução § 1º Os Estados Contratantes tornarão disponíveis nos seus direitos internos medidas efetivas para executar as decisões com base nesta Convenção. § 2º Tais medidas poderão abranger: a) retenção do salário; b) bloqueio de contas bancárias ou de outras fontes; c) deduções nas prestações de seguro social; d) gravame ou alienação forçada de bens; e) retenção do reembolso de tributos; f) retenção ou suspensão de benefícios de pensão; g) informação aos organismos de crédito; **h) denegação, suspensão ou revogação de certas permissões (carteira de habilitação, por exemplo)**; i) recurso à mediação, à conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios que favoreçam a execução voluntária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se, por todo o exposto no estudo em tela, o papel determinante que a execução civil exerce na concretização do direito reconhecido no título executivo, no intuito de resguardar o direito fundamental à prestação da tutela jurisdicional satisfativa, célere e eficiente. Permeada por princípios específicos e técnicas de expropriação, a execução intenta resguardar o interesse do exequente, mas sem dilapidar a pessoa do executado.

A partir desta premissa, a tônica do trabalho é introduzida no exame da previsão constante do art. 139, IV do CPC/2015, a qual, como observado, se trata de uma cláusula geral executiva que importa em um poder geral de efetivação. Nesse ponto, nota-se que a insuficiência dos meios executivos típicos em determinados casos induz o julgador a assumir uma postura embasada na execução indireta, lançando mão da coerção como instrumento hábil à materialização da já reconhecida pretensão do exequente.

Desta feita, ao avançar no terceiro capítulo, foi possível notar que, a fim de extrair a segurança e estabilidade necessárias ao emprego deste caro instituto, é recorrente na Academia e nos Tribunais a intenção de delimitar parâmetros de aplicabilidade das medidas executivas atípicas. A partir do exame de uma série de decisões e da tentativa de fornecer uma interpretação sistemática que se coadune à integridade do ordenamento, prescreveram-se os seguintes requisitos mínimos: (a) subsidiariedade em relação aos meios de expropriação típicos; (b) contraditório, sendo imperativa a oitiva do executado previamente ao estabelecimento de medidas coercitivas; (c) proporcionalidade, com os respectivos exames de adequação, necessidade e equilíbrio dos interesses contrapostos; (d) fundamentação adequada, entendida também como exauriente, qualificada ou substancial; (e) indícios de ocultação patrimonial.

Assegurada a coadunação da atuação judicial a tais critérios, é majoritário o entendimento que reconhece a conformidade da disposição constante da cláusula geral do art. 139, IV do CPC/2015 com os ditames constitucionais, inclusive com respaldo do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem se mostrado crucial ao estabelecer limites de incidência ao controverso dispositivo.

Não obstante, é corrente a noção que atrela a aplicação das medidas executivas atípicas à violação do texto constitucional, notadamente no que tange às garantias fundamentais como as liberdades individuais e a autonomia privada. É justamente nesse impasse que se debruça o quarto capítulo, uma vez que se presta ao exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal desde 2018.

Dentre os principais argumentos em defesa da inconstitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015 estão o da proibição ao retrocesso, fundado no entendimento de que o transbordamento da esfera patrimonial do executado nas execuções coercitivas fere o princípio da realidade, tomando finalidade punitiva; o de que o sacrifício dos direitos fundamentais à liberdade de locomoção e ao devido processo legal importam em violação estrutural da Constituição; e o de que a previsão de um poder geral de efetivação transcende os limites do sistematicamente possível, haja vista que a ampla discricionariedade do julgador afronta a dignidade da pessoa.

Em contrapartida, favoráveis à constitucionalidade estão os argumentos de que o Código de Processo Civil de 2015 exprime o compromisso do ordenamento jurídico com o postulado da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, sustenta-se que a aplicabilidade do art. 139, IV do CPC/2015 não prescinde de um exame casuístico, de modo que os adeptos da constitucionalidade defendem ostensivamente o controle do dispositivo pela via difusa, especialmente levando em conta os já previstos mecanismos limitadores da atuação judicial. Assim, aduz-se que não há inconstitucionalidade desde que preservado o núcleo essencial das garantias constitucionais.

É inegável, assim, que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, ao enfrentar a patente polêmica que permeia a aplicação das medidas executivas atípicas nas execuções de pagar quantia certa, tem o condão de refinar o debate, fixando parâmetros de aplicabilidade, ainda que não ponha fim à controvérsia. Resta aos operadores do direito esperar por uma resposta da Corte que atenda, enfim, os reclames da sociedade e que concilie, satisfatoriamente, a efetividade das decisões judiciais e o núcleo das garantias fundamentais, tão caras ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves e RODRIGUES, Daniel Colnago. **O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas – notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado**. Revista Eletrônica de Direito Processual, REDP. Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 219-244, 2017. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715/20998> . Acesso em: 10 out. 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**. Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, p. 20-31, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias – Parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018 Acesso em: 26 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva**. Vol. 3. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPELO, Sofia Cavalcanti. **Prisão civil coercitiva: da admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, n. 9, 2016, p. 236-274. Disponível em: <https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/154/145> Acesso em: 02 jan. 2021.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias: há limites para o art. 139, IV?** Migalhas. Coluna CPC na prática. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/258376/medidas-indutivas--coercitivas--mandamentais-ou-sub-rogatorias--ha-limites-para-o-art--139--iv> Acesso em: 20 set. 2021.

CNJ: Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020)**. Pesquisas Judiciárias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 24 set. 2021.

DIDIER JR., Fredie e MINAMI, Marcos. **Estude com o Autor – Fredie Didier Jr. – Live 07 [Atipicidade das medidas executivas]**. 1 vídeo (59 min). Publicado pela Editora Juspodivm. Youtube, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0C0h0NeIW18> Acesso em: 17 set. 2021.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 10.^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

ENFAM: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados aprovados**. Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, ago. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf> Acesso em: 24 set. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Portal Jota. Brasília. 24 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015> Acesso em 22 set. 2021.

_____. **Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 283-321, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56700/36321>. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015**. Vol. 3. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de Execução e Cautelar**. Vol. 12. 15.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Leonardo. **A Reforma do Processo de Execução**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 68-83, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_68.pdf Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. **Coações indiretas na execução pecuniária**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109 - 134, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_109.pdf Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. **Execução Civil – Entraves e Propostas**. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 399-445, 2013. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685/6557> Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Instituições de processo civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36457859/GRECO_Leonardo_Institui%C3%A7%C3%B5es_de_Processo_Civil_v_1_2015 Acesso em: 11 dez. 2020.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUIMARÃES, Mariana Furtado. **Medidas executivas atípicas e parâmetros de aplicabilidade: diretrizes do STJ**. Consultor Jurídico, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/mariana-guimaraes-medidas-executivas-atipicas> Acesso em: 30 dez. 2020.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

HILL, Flávia Pereira. **A duração razoável do processo e os parâmetros jurisprudenciais dos tribunais internacionais de direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 111-141, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36341219/A_dura%C3%A7%C3%A3o_razo%C3%A1vel_d_o_processo_e_os_par%C3%A2metros_jurisprudenciais_dos_tribunais_internacionais_d_e_direitos_humanos Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876> Acesso em: 02 jan. 2021.

LEITE, Gisele. **Princípios fundamentais da execução no direito processual civil brasileiro (CPC/2015)**. Disponível em: https://www.academia.edu/15635383/Princ%C3%ADpios_fundamentais_da_execu%C3%A7%C3%A3o_no_direito_processual_civil_brasileiro_CPC_2015 Acesso em 20 dez. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. **A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015**. Revista Jurídica da Seção de Pernambuco, Pernambuco, n. 11, p. 375-402, 2018. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/200/184> Acesso em: 02 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**. Revista de Doutrina da 4ª Região, 2005. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao009/luiz_marinoni.htm Acesso em: 01 jan. 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de e TOLEDO, André Medeiros. **Proposta de uma Possível Relativização da Impenhorabilidade do Bem de Família**. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 01-47, 2018. Disponível em:

<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36482> Acesso em: 10 out. 2019.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231-246, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF Acesso em: 20 set. 2021.

MEGNA, Bruno Lopes e SILVEIRA, Bruna Braga da. **Autocomposição: causas de descumprimento e execução — um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, n. 12, p. 43-63, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/206/189> Acesso em: 02 jan. 2021.

MICHAELIS: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=execu%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 08 mai. 2021.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: Uma introdução às medidas executivas atípicas**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

_____. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. [Tese Doutorado]. Salvador: Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf Acesso em: 17 set. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 11ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA NETO, Olavo de e PONTES, Janaina Martins. **A polêmica medida mandamental prevista no art. 139, IV do CPC/2015**. Brazilian Applied Science Review, Curitiba, v.5, n.2, p. 1255-1272, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/view/28933> Acesso em: 20 set. 2021.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **O caso da suspensão da CNH por dívida e o mínimo existencial**. Consultor Jurídico, 06 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/ricardo-pereira-suspensao-cnh-divida-minimo-existencial> Acesso em: 30 dez. 2020.

RAMOS, Newton e WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC**. Consultor Jurídico, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas> Acesso em: 30 dez. 2020.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Brasília. Jota, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/onecessario-dialogo-entre-doutrina-e->

jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade--dos-meios-executivos21092016>.
Acesso em: 23 ago. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas de Peso, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista> Acesso em: 23 ago. 2021.

ROLAND, Felipe Molina de Castro e SILVA, Paula de Barros. **Julgamento da ADI 5.941 será decisivo na evolução dos procedimentos executórios.** Consultor Jurídico, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/opiniao-adi-5941-procedimentos-executorios> Acesso em: 30 dez. 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Notas sobre a efetividade da execução civil.** Disponível em: https://www.academia.edu/12883673/2012_Efetividade_da_execu%C3%A7%C3%A3o_civil Acesso em: 17 dez. 2020.

_____. **Observatório da Execução - Reunião 3 - Medidas executivas atípicas e garantias executivas.** Publicado por Heitor Sica - Professor de Processo Civil. 1 vídeo (168 min). YouTube, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5UBDx8GpMc&t=209s>. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. **Por que a execução civil por quantia não funciona e de quem é a culpa por isso?** Disponível em: <https://profheitorsica.com.br/por-que-a-execucao-civil-por-quantia-nao-funciona-e-de-quem-e-a-culpa-por-isso/> Acesso em 23 ago. 2021.

SILVA, Jaqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves. **A tutela de direitos fundamentais do credor e do devedor na execução civil e a necessária flexibilização das impenhorabilidades a partir do princípio de proporcionalidade.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 64-94, 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2719/1823> Acesso em: 10 out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz e NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Consultor Jurídico, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 15 set. 2021.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas coercitivas atípicas e a execução por quantia certa.** Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf> Acesso em: 02 jan. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução, cumprimento da sentença e sistema recursal do processo civil.** Vol. 3. 47.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Lei 5.869/1973 e Lei 13.105/2015.** GAPRI: Grupo de apoio ao Direito Privado. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/pdf/QuadroCorporativo/QuadroComparativo-CPC-1973-2015.pdf> Acesso em: 22 set. 2021.

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/medidas-coercitivas-atipicas-para-o-cumprimento-da-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-limitacao-constitucional-de-sua-aplicabilidade/#_ftn1 Acesso em: 29 dez. 2020.